

Make Your Publications Visible.

A Service of



Leibniz-Informationszentrum Wirtschaft Leibniz Information Centre

Silva, Tatiana Dias

# Working Paper O estatuto da igualdade racial

Texto para Discussão, No. 1712

#### **Provided in Cooperation with:**

Institute of Applied Economic Research (ipea), Brasília

Suggested Citation: Silva, Tatiana Dias (2012): O estatuto da igualdade racial, Texto para Discussão, No. 1712, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília

This Version is available at: https://hdl.handle.net/10419/90923

#### Standard-Nutzungsbedingungen:

Die Dokumente auf EconStor dürfen zu eigenen wissenschaftlichen Zwecken und zum Privatgebrauch gespeichert und kopiert werden.

Sie dürfen die Dokumente nicht für öffentliche oder kommerzielle Zwecke vervielfältigen, öffentlich ausstellen, öffentlich zugänglich machen, vertreiben oder anderweitig nutzen.

Sofern die Verfasser die Dokumente unter Open-Content-Lizenzen (insbesondere CC-Lizenzen) zur Verfügung gestellt haben sollten, gelten abweichend von diesen Nutzungsbedingungen die in der dort genannten Lizenz gewährten Nutzungsrechte.

#### Terms of use:

Documents in EconStor may be saved and copied for your personal and scholarly purposes.

You are not to copy documents for public or commercial purposes, to exhibit the documents publicly, to make them publicly available on the internet, or to distribute or otherwise use the documents in public.

If the documents have been made available under an Open Content Licence (especially Creative Commons Licences), you may exercise further usage rights as specified in the indicated licence.



# TEXTO PARA DISCUSSÃO

O ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL

**Tatiana Dias Silva** 



Rio de Janeiro, fevereiro de 2012

#### O ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL\*

Tatiana Dias Silva\*\*

<sup>\*</sup> Agradeço os comentários de Luciana Jaccoud, Maria Inês Barbosa, Josenilton Silva e Brancolina Ferreira. Texto concluído em julho de 2011.

<sup>\*\*</sup> Técnica de Planejamento e Pesquisa da Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (Disoc) do Ipea.

#### Governo Federal

Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República Ministro Wellington Moreira Franco

# **ipea** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

Fundação pública vinculada à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, o Ipea fornece suporte técnico e institucional às ações governamentais – possibilitando a formulação de inúmeras políticas públicas e programas de desenvolvimento brasileiro – e disponibiliza, para a sociedade, pesquisas e estudos realizados por seus técnicos.

#### **Presidente**

Marcio Pochmann

Diretor de Desenvolvimento Institucional Geová Parente Farias

Diretor de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais, Substituto Marcos Antonio Macedo Cintra

Diretor de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia

Alexandre de Ávila Gomide

Diretora de Estudos e Políticas Macroeconômicas Vanessa Petrelli Corrêa

Diretor de Estudos e Políticas Regionais, **Urbanas e Ambientais** 

Francisco de Assis Costa

Diretor de Estudos e Políticas Setoriais de Inovação, Regulação e Infraestrutura

Carlos Eduardo Fernandez da Silveira

Diretor de Estudos e Políticas Sociais Jorge Abrahão de Castro

Chefe de Gabinete

Fabio de Sá e Silva

Assessor-chefe de Imprensa e Comunicação Daniel Castro

URL: http://www.ipea.gov.br Ouvidoria: http://www.ipea.gov.br/ouvidoria

#### Texto para Discussão

Publicação cujo objetivo é divulgar resultados de estudos direta ou indiretamente desenvolvidos pelo Ipea, os quais, por sua relevância, levam informações para profissionais especializados e estabelecem um espaço para sugestões.

As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade do(s) autor(es), não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ou da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

# **SUMÁRIO**

#### SINOPSE

#### ABSTRACT

1 INTRODUÇÃO	7
2 a trajetória do estatuto da igualdade racial	8
3 O DEBATE PÚBLICO	19
4 Considerações finais	21
REFERÊNCIAS	22
ANEXO A — PROJETO DE LEI № 3.198/2000	24
ANEXO B — PROJETO DE LEI № 213/2003	32
ANEXO C = LEL № 12 288 DE 20 DE IULHO DE 2010	44

#### **SINOPSE**

O objetivo do texto é apresentar a trajetória de elaboração do Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei nº12.288/2010. Para tanto, o foco da narrativa é a tramitação legislativa dos projetos de lei (PLs) que iniciaram a matéria, por meio de análise documental. Como síntese do relato das diversas alterações sofridas nos PLs, a narrativa sobre a tramitação é concluída com quadro resumo das principais propostas descartadas ao longo dos dez anos de tramitação e daquelas aprovadas e presentes na referida lei. Em seguida, é apresentada avaliação sobre o debate público em torno da aprovação do estatuto, finalizando com uma reflexão sobre encaminhamentos e desafios para a política de promoção da igualdade racial com a instituição desse novo marco legal. Conclui-se que a lei dispõe de configuração bastante distante das proposições iniciais e das aspirações por medidas concretas e efetivas de promoção da igualdade racial. Todavia, em que pese essas constatações, avalia-se que há espaço para regulamentação e construções políticas que permitam avanços no campo da redução das desigualdades raciais.

#### **ABSTRACT**

The aim of this paper is to introduce the drafting development of the Racial Equality Statute, established by Law 12.288, of 2010. However, the focus is on the proceedings of the legislative bills which initiated the matter, through the documentary analysis support. As a summary of the bills' changes reported in the paper, the narrative is finished with an outline of the main proposals discarded over ten years of proceedings and those approved and present in the Act. Moreover, an evaluation about the public debate around the Statute approval is featured, ending with a reflection on the prospects and challenges for racial equality policy according to this new legal framework. It is concluded that the law final text is very far from the original proposals and efforts concerning concrete and effective measures to promote racial equality. However, despite these findings, it is estimated that there are conditions for regulatory and political constructions that allow advances in reducing racial inequalities.

i. The versions in English of the abstracts of this series have not been edited by Ipea's editorial department.

As versões em língua inglesa das sinopses (abstracts) desta coleção não são objeto de revisão pelo Editorial do Ipea.

## 1 INTRODUÇÃO

Esse texto tem como objetivo apresentar uma síntese do processo de tramitação das proposições que culminaram no Estatuto da Igualdade Racial. Iniciando com um Projeto de Lei (PL) apresentado em 2000, a proposta de um estatuto para a população negra no Brasil percorreu uma década de avanços, retrocessos, consensos e resistência, circunscrita de muita polêmica.

Ao se criar um estatuto<sup>1</sup> de direitos específicos para a população negra, reconhecese a posição de maior vulnerabilidade social a que esse grupo está acometido, tal como já feito para os idosos e crianças e adolescentes, por exemplo. A expectativa então é conquistar novo patamar para essa população, promovendo condições mais equânimes.

A publicação do Estatuto da Igualdade Racial foi tema abordado no periódico *Políticas Sociais* do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea),<sup>2</sup> em 2011. Diante da importância do assunto e do volume de informações coletadas, avaliou-se como oportuno disponibilizar toda a pesquisa realizada em um documento mais extenso e incorporar, para análise do leitor, as proposições parlamentares que resultaram na lei aprovada. Assim, procura-se tanto destacar as principais propostas suscitadas nesse período e avaliar as que lograram êxito no processo final de aprovação, como analisar a repercussão social deste instrumento.

Evidentemente, este breve relato não tem a pretensão de abordar todos os detalhes de uma década de tramitação. Antes, a intenção é, além de apresentar um resumo dos resultados e do processo de construção dessa lei, oferecer caminhos para que novas consultas e análises específicas possam ser desenvolvidas.

<sup>1.</sup> Segundo Diniz (2005, p. 490), estatuto, dentre outras acepções, é um "conjunto de normas que regem determinadas pessoas" ou ainda "norma reguladora das relações jurídicas incidentes sobre pessoas". O estatuto, via de regra, é instituído por uma lei ordinária e arrola uma série de direitos e prerrogativas voltados para determinado grupo populacional ou temática específica. Geralmente propõe inovações no ordenamento jurídico nacional, bem como procura agregar um conjunto de normativas já existentes — detalhando algumas e alçando, à categoria de lei, outras. Assim, a lei que institui um estatuto é uma lei ordinária que assume politicamente e socialmente um *status* diferenciado.

<sup>2.</sup> Versão resumida deste texto encontra-se em Ipea (2011).

#### 2 A TRAJETÓRIA DO ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL

O Estatuto da Igualdade Racial foi sancionado em 20 de julho de 2010, na forma da Lei nº 12.288, para entrar em vigor 90 dias depois de sua publicação. Marcado por dez anos de tramitação no Congresso Nacional, a norma ingressa no mundo jurídico bastante diferente da proposta original. Para apresentar essa trajetória, inicialmente será feita breve descrição da tramitação do projeto; e, em seguida, serão destacadas as principais conquistas e perspectivas para as políticas públicas. Por fim, apresentam-se os argumentos centrais contra e a favor do Estatuto, que incorporam desde a rejeição total até o discurso do estatuto possível e da defesa da peça.

#### 2.1 PROJETO DE LEI Nº 3.198/2000

A proposta de construção de um Estatuto da Igualdade Racial foi originalmente oferecida pelo então deputado Paulo Paim, em junho de 2000. Apresentada como fruto do debate do movimento negro, a redação original do PL nº 3.198/2000 reunia, em 36 artigos, propostas nas áreas da saúde, educação, trabalho, cultura, esporte, lazer, acesso à terra e à justiça.

Dentre suas principais inovações, destaca-se a proposta de implantação de sistema de cotas em vários campos da vida social. O projeto estabelecia, para os afrodescendentes, cota mínima de 20% de vagas nos concursos públicos em nível federal, estadual e municipal, nas empresas com mais de 20 empregados, nas universidades, além de reserva de vagas de 30% para candidaturas a cargos eletivos, a serem observadas pelos partidos políticos e coligações.<sup>3</sup>

O texto tratava ainda de questões como a participação de negros nos meios de comunicação, regularização das terras das comunidades remanescentes de quilombos e direito à indenização aos descendentes afro-brasileiros. Durante toda a tramitação, os pontos suscitados pelo Estatuto provocaram ampliação do debate público sobre a temática racial e contínuo questionamento do mito da democracia racial. Assim, algumas ideias presentes no projeto original foram, durante a tramitação, acolhidas

<sup>3.</sup> A esse Projeto de Lei são apensados o PL nº 3.435/2000, do próprio Paulo Paim, que trata de uma nova redação para cotas para candidatura em cargo eletivo, e o PL nº 6.214/2002, que "institui mecanismos de incentivo ao acesso de setores etnorraciais historicamente discriminados em estabelecimentos de ensino público estadual e federal de ensino superior".

e consolidadas por outras normas, como é o caso do ensino obrigatório da História da África e do negro e da Política Nacional de Saúde da População Negra (PNSIPN), respectivamente formalizadas por meio da Lei nº 10.639/2003<sup>4</sup> e da Portaria nº 992/2009 do Ministério da Saúde (MS).

Após a apresentação do PL nº 3.198/2000, somente em setembro do ano seguinte foi constituída comissão especial<sup>5</sup> para promover sua apreciação. Nos meses anteriores, esta comissão realizou audiências públicas, seminários e visitas a alguns estados para debater o documento, além de receber subsídios de entidades ligadas ao tema racial e dos direitos humanos. Como resultado desse debate na Câmara, em dezembro de 2002, o relator, deputado Reginaldo Germano, apresentou parecer com substitutivo<sup>6</sup> ao PL nº 3.198/2000, incorporando várias alterações e promovendo aperfeiçoamento no conteúdo e na redação do texto.

Além de inovações, como a seção dedicada à liberdade religiosa e aos cultos de matriz africana, destaca-se, no substitutivo, a referência à elaboração de Programa Especial de Acesso à Justiça para a população afro-brasileira, contemplando a temática racial na formação das carreiras jurídicas e a criação de varas especializadas. Tendo em vista os óbices para imputação criminal do racismo, e até mesmo para acatamento de registros das queixas em departamentos policiais, essas ações revestiam-se de extremo significado e relevância. Outro aspecto importante foi a ampliação da proposta inicial de criação de uma Ouvidoria permanente na Câmara dos Deputados. Com a nova redação, a determinação passaria a ser estendida a todas as casas legislativas do país.

Ainda nessa fase da tramitação, foi acolhida proposta de criação do Fundo de Promoção da Igualdade Racial, que teria como beneficiários os brasileiros identificados como "pretos, negros ou pardos" em seus registros de nascimento e situados abaixo da linha da pobreza. Esse fundo seria destinado à implementação de políticas públicas que

<sup>4.</sup> A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, foi alterada pela Lei nº 10.639/2003, que institui a obrigatoriedade do ensino da história e cultura afro-brasileira. Posteriormente, sofre outra alteração, por meio da Lei nº 11.645/2008, que acrescenta o estudo da história e cultura indígenas.

<sup>5.</sup> Formada pelas Comissões de Ciência e Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Educação, Cultura e Desporto; de Seguridade Social e Família; de Trabalho; de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

<sup>6. &</sup>quot;Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, denominando-se 'substitutivo' quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa" (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1989, Art. nº 118. § 4°).

tivessem como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social dos afrodescendentes.

Com efeito, uma proposta de mecanismo direto de desembolso estatal direcionado especificamente à população negra na forma de uma indenização pecuniária já constava do texto original do PL nº 3.198/2000. Contudo, na discussão que resultou no primeiro substitutivo a esse PL, essa proposta havia sido retirada, sob o argumento de que a reparação aos afrodescendentes deveria ser feita de forma sistemática, por meio de políticas públicas para a população negra:

A promoção da inclusão social dos afro-brasileiros, revertendo o processo histórico de exclusão ainda em curso, é uma ação voltada para o conjunto da população negra do País e não pode ser resolvido (*sic*) por meio de indenizações individuais. A reparação pretendida deve ter como alvo adotar sistematicamente, durante anos e anos, políticas afirmativas e contra a discriminação de forma a atingir a totalidade da população negra. Essa é, aliás, a posição que tem merecido o apoio do próprio deputado Paulo Paim ao longo dos trabalhos da Comissão (GERMANO, 2002, p. 16).

A questão da saúde da população negra, no texto do PL nº 3.198/2000, é tratada de forma detalhada, porém limitada. Com descrição extensa de ações relativas às hemoglobinopatias, em especial a anemia falciforme, este tema abarcou a maior parte do capítulo dedicado à saúde no projeto original do estatuto. Já no substitutivo, o texto recebe conteúdo mais amplo, além da inclusão de prazos para o estabelecimento de linhas específicas de pesquisa e para a inserção de matérias relativas à questão nos cursos da área de saúde.

Ao longo da tramitação, o PL nº 3.198/2000 foi apensado ao PL nº 6.912/2002, que igualmente tratava da implementação de ações afirmativas, 7 inclusive com propostas distintas, que foram incorporadas no substitutivo: estabelecimento de cotas de 20% em contratos do Fundo de Financiamento do Ensino Superior (Fies) e alteração na Lei nº 8.666/19938 para estimular inclusão de trabalhadores afrodescendentes.

Nessa etapa, a nova redação do projeto também contemplava a reformulação do capítulo relativo à titulação das terras quilombolas, visando promover maior agilidade

<sup>7.</sup> O PL nº 6.912/2002 tem como proposta originária o PL nº 650/1999, ambos do senador José Sarney.

<sup>8.</sup> Lei que estabelece normas para licitações e contratos na administração pública federal.

1 7 1 2

ao processo de reconhecimento, conforme determinação constitucional. Por fim, novo texto é aprovado na Comissão Especial, mas permanece na Câmara dos Deputados, sem apreciação no Plenário.

QUADRO 1
PLs apensados ao Estatuto ao longo da tramitação

PL/Autoria	Detalhamento		
PL nº 3.435/2000 - deputado Paulo Paim (PT/RS)	Ementa: Altera a redação do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir cotas para candidaturas de afrodescendentes.  Garante aos afrodescendentes, negros, o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) das vagas em partido ou coligação, para candidatura em cargo eletivo.		
PL nº 6.214/2002 - deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS)	Ementa: Institui mecanismos de incentivo ao acesso de setores etnorraciais historicamente discriminados em estabelecimentos de ensino público estadual e federal de ensino superior. Estipulando em 20% (vinte por cento) a cota mínima de vagas nas Universidades Públicas Federais e Estaduais aos estudantes afro-brasileiros e índios.		
PL nº 6.912/2002¹ - senador José Sarney (PMDB/AP)	Ementa: Institui quotas de ação afirmativa para a população negra no acesso aos cargos e empregos públicos, à educação superior e aos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies). Estabelece quota mínima de 20% para a população negra no preenchimento das vagas aos concursos em cargos públicos, nas instituições de educação dos três níveis de governo, federal, estadual e municipal.		
PL nº 3.654/2008 - deputado Valdir Colatto (PMDB/SC)	Ementa: Regulamenta o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que reconhece aos remanescentes das comunidades de quilombos a propriedade definitiva das terras que estejam ocupando. Propõe regulamentação sobre a titulação das terras de remanescentes de quilombos, apresentando o PL como alternativa ao Decreto (Dec) nº 4.887/2003.		

Fonte: Dados e texto extraídos dos sites oficiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Elaboração própria.

Nota: 'Nesse caso, o PL nº 3.198/2002 é que foi apensado ao PL nº 6.912/2002.

#### 2.2 PROJETO DE LEI Nº 213/2003

Em maio de 2003, como senador, Paulo Paim apresenta novo PL com texto do último substitutivo elaborado na Câmara dos Deputados. O PL nº 213/2003 é encaminhado às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE); de Educação, Cultura e Esporte (CE); de Assuntos Sociais (CAS); de Constituição, Cidadania e Justiça (CCJ). Nestas comissões, o documento sofreu mudanças significativas.

O texto vai receber maior número de alterações nas CAS e de CCJ. Na primeira, foi apresentado grande número de emendas, tanto de forma como de conteúdo, como é o caso daquela que objetiva garantir proporcionalidade de gênero nas ações afirmativas destinadas à população negra. Na segunda comissão, a proposta do Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial é retirada e comutada pela possibilidade de previsão orçamentária para ações voltadas à promoção da igualdade racial.<sup>9</sup>

<sup>9.</sup> Para mais informações sobre o fundo e outros aspectos relativos à tramitação do estatuto, consultar capítulo sobre Iqualdade Racial no *Boletim de Políticas Sociais* do Ipea nºs 13 e 17.

Ainda nessa fase, na CCJ, o projeto do Estatuto perde força normativa, assumindo a forma de uma peça meramente autorizativa. O caráter cogente da proposição é retirado em vários pontos sob a alegação de que o texto incorria em usurpação de competências exclusivas de outros poderes. Esse entendimento pode ser verificado em trecho do relatório da CCJ, a seguir:

Na verdade, tal Programa [Programa Especial de Acesso à Justiça para a população afro-brasileira] prevê a criação de delegações e varas criminais para apuração e julgamento de demandas criminais e cíveis originadas da legislação antidiscriminatória e de promoção da igualdade racial. Com isso, incorre-se em usurpação de iniciativa legislativa exclusiva, de um lado, do Poder Judiciário, já que a Lei Maior comete aos Tribunais, privativamente, a iniciativa de propor criação de novas varas judiciárias *ex vi* dos arts. 96, I, *d* e 96, II, d, e de outro, do Poder Executivo, já que delegacias de polícia integram a administração pública. (TOURINHO, 2005, p. 16)

Enfim, em novembro de 2005, o texto substitutivo é aprovado terminativamente pela CCJ do Senado e é encaminhado para a Câmara, onde recebe outra numeração (PL nº 6.264/2005). Em março de 2006, mais uma vez uma comissão especial é criada para apreciar o projeto na Câmara. Com o encerramento da legislatura, somente em novembro de 2007 uma nova comissão será criada, sendo constituída em março de 2008. Novamente, são convocadas audiências públicas e outras visitas e reuniões são realizadas em alguns estados. Por fim, em julho de 2008, o relator, deputado Antonio Roberto, apresenta seu parecer.

Nessa fase, são introduzidas outras modificações, como a inclusão de um novo título ao PL, relativo ao Sistema de Promoção da Igualdade Racial, por sugestão da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir). Verifica-se também, ao longo de todo o texto, a substituição das expressões afro-brasileiro(s) e afro-brasileira(s) por outras como negros, mulheres negras, população negra brasileira.<sup>10</sup>

Embora se reconheça o mérito, suprime-se do texto o capítulo específico, 11 criado no Senado, dedicado à mulher afrodescendente. Com efeito, considera-se que

<sup>10.</sup> Segundo o relator (ROBERTO, 2008, p. 36), "trata-se, ademais, de incorporar ao Estatuto a força semântica que a ideia de negritude adquiriu no movimento negro e na sociedade brasileira". Nesse sentido, a reflexão sobre diferentes justificativas para ações afirmativas pode contribuir para a compreensão dessas mudanças. Segundo Feres Jr. (2005), enquanto o sujeito afrodescendente relaciona-se com o argumento da defesa da reparação dos danos provocados pela escravidão, o negro encontra maior correspondência no debate sobre justiça social, reconhecidas as presentes desigualdades raciais a que está submetido.

<sup>11. &</sup>quot;Dos Direitos da Mulher Afro-Brasileira."

1 7 1 2

a questão de gênero, presente tanto na forma de um capítulo particular como nas demais seções do texto, deveria ser abordada de modo transversal, eliminando-se então o referido item.

Segundo o relator do PL nº 6.264/2005, a mudança do caráter impositivo do texto para apenas autorizativo foi uma das questões mais debatidas na comissão. Se por um lado há que se considerar a prerrogativa da auto-organização do Executivo, por outro não há como submeter o Legislativo à elaboração de normas que não se revertam em políticas públicas.

Desta forma, nesta nova redação, pode ser identificado algum esforço em recuperar o caráter normativo do projeto, não sanando, contudo, a lacuna impositiva da norma. Essa tentativa pode ser verificada no seguinte exemplo: altera-se o texto de "(...) fica a União autorizada a priorizar o repasse dos recursos referentes aos programas e atividades previsto nesta Lei aos Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham criado os Conselhos de Promoção da Igualdade Racial nos seus respectivos níveis" para "o Poder Executivo priorizará o repasse". 12

Todavia, em várias outras situações, permanece a redação autorizativa. Há, sobretudo, uma tentativa de estabelecer um meio-termo entre restaurar o caráter impositivo da lei e não ferir o princípio da auto-organização do Executivo. Entretanto, como destacou, em seu depoimento, o procurador regional da república do Estado de São Paulo, Walter Claudius Rothenburg, a forma como se encontrava o texto:

(...) não leva às últimas conseqüências as possibilidades normativas — [...] — e utiliza demais expressões do tipo "fica autorizado", "ficam autorizados". Não tem que ficar autorizado coisa alguma, tem que impor. Essa é a função do Direito: oferecer injunções, determinações. Esse negócio de sugestões, boa vontade e tal, disso já estamos cheios. No plano legislativo, no palco das leis, há espaço para injunções, para imposições (ROBERTO, 2008, p. 22).

No campo do financiamento da política, é acolhida emenda que prevê destinação de parcela da arrecadação das loterias federais às ações de políticas afirmativas. Tal

<sup>12.</sup> Respectivamente Art. 6, parágrafo 2º do substitutivo do PL nº 213/2003 aprovado no Senado em 2005 e parágrafo único do Art. 53 do último substitutivo aprovado na Câmara em 2009.

medida teria como justificativa os gastos adicionais necessários para fazer face às novas responsabilidades a serem estabelecidas por ocasião da aprovação do estatuto. Essa necessidade configurava-se de forma especial nas áreas de esporte e cultura, pois, uma vez questionados sobre o impacto do PL, os gestores destas pastas haviam indicado insuficiência de recursos para atender às atividades previstas para a nova legislação. No entanto, ainda nessa comissão, no segundo substitutivo ao PL, essa menção às loterias foi descartada.

Outro tema motivador de intenso debate na Comissão Especial da Câmara dos Deputados foi a eliminação, no Senado, da proposta de criação do Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial. Como citado, o texto aprovado no Senado foi concluído apenas indicando a possibilidade de previsão de recursos para políticas de promoção da igualdade racial nos Planos Plurianuais (PPAs) e nos orçamentos anuais. Mesmo com a insatisfação de vários parlamentares, decidiu-se por acatar a decisão do Senado, em favor da celeridade da tramitação, e remeter o tema do fundo para uma discussão paralela, por meio da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 2/2006. 13

Apesar dessa opção pela celeridade, o Parecer do relator somente seria definitivamente aprovado em setembro de 2009, após mais de um ano de sua primeira apresentação. Concluída essa fase, a seção sobre o financiamento da política sofreu nova alteração. A previsão orçamentária para implementação de ações de promoção da igualdade foi substituída pela indicação de que políticas de ação afirmativa deveriam ser observadas "na implementação dos programas e ações constantes dos planos plurianuais e dos orçamentos anuais da União". Ou seja, os recursos para as ações de promoção da igualdade racial não seriam mais destacados, necessariamente, nas peças orçamentárias, prevendo-se apenas uma autorização ao executivo para adotar medidas que garantissem transparência na alocação e execução dos recursos para promoção da igualdade racial. Além disso, definiu-se que, durante os primeiros cinco anos subsequentes à lei, os órgãos do executivo federal que desenvolvessem ações afirmativas deveriam discriminar tais ações em seus orçamentos. Foi essa a configuração adotada na Lei nº 12.288.

<sup>13.</sup> A PEC nº 2/2006, que tramita em conjunto com a PEC nº 2/2003, ambas de autoria do senador Paulo Paim, encontra-se na CCJ do Senado. Em novembro de 2010, a senadora Patrícia Saboya apresentou relatório em que mostra concordância com as duas propostas, unindo-as em um único substitutivo, que leva a numeração da proposição mais antiga. No momento, aguarda-se avaliação do Relatório na CCJ. O objetivo da PEC nº 2/2006 é criar o Fundo de Promoção da Igualdade Racial e destinar recursos para o financiamento das políticas nesse campo; já a PEC nº 2/2003 visa inserir a redução das desigualdades raciais entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e entre as atribuições do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Em síntese, o Estatuto consagra a seguinte fórmula no que tange ao financiamento da política: a promoção da igualdade racial deve ser observada na implementação dos programas e ações dos PPAs e orçamentos da União. Os órgãos do Poder Executivo federal que desenvolvem ações dessa natureza devem discriminá-las em seus orçamentos durante cinco anos. Caberá a um órgão colegiado da Seppir o acompanhamento e avaliação das ações nas propostas orçamentárias. A transparência e a regulamentação restam como orientações.

Ainda durante a apreciação do texto do PL nº 213/2003 (na forma do PL nº 6.264/2005) na Câmara, o capítulo da saúde foi bastante modificado, no sentido de alcançar uma perspectiva mais abrangente do tema, coerente com as diretrizes adotadas na condução das políticas de saúde e com o avanço do debate sobre o tema.

Nessa etapa da tramitação, é apresentada emenda ao primeiro substitutivo aprovado, a qual propõe a supressão de toda a subseção sobre o sistema de cotas na educação, justificando que o tema estava sendo tratado de forma mais ampla naquela Casa. <sup>14</sup> A relatoria concorda em conceder caráter menos detalhado à norma, porém mantém a referência a programas de ação afirmativa para preenchimento de vagas em instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio. Nessa fase, também é eliminada proposta de alteração na Lei nº 8.666/1993, que concedia desempate ao licitante que tivesse programa mais avançado de promoção da igualdade racial em sua instituição.

Ainda na Câmara, é concedido caráter mais geral ao tratamento da questão quilombola, procurando dar uma conotação mais ampla à norma e evitando detalhamentos que acabavam por acirrar posições antagônicas. Essa é a justificativa para se acatar emendas supressivas como as relacionadas à caracterização das terras quilombolas como de interesse social e/ou ainda de propriedades privadas como passíveis de titulação para remanescentes das comunidades de quilombos.

<sup>14. &</sup>quot;A supressão desses dispositivos se justifica considerando que o assunto vem sendo tratado nesta Casa, pelos partidos da base do governo e pela oposição com outra abrangência, uma vez que a discussão não trata exclusivamente da raça negra, mas também dos índios e das famílias de baixa renda que também encontram dificuldades para o ingresso nessas instituições de ensino" <a href="http://www.camara.gov.br/sileg/integras/593762.pdf">http://www.camara.gov.br/sileg/integras/593762.pdf</a>> (Emenda 5, do deputado João Almeida).

Por sua vez, foram suprimidos os trechos do documento que tratavam da inclusão do quesito raça/cor no Censo Escolar e em registros administrativos na área do trabalho.<sup>15</sup> Por fim, o texto do terceiro substitutivo é aprovado na Câmara, em outubro de 2009,<sup>16</sup> e a nova redação do PL finalmente retornou ao Senado.

No Senado, o projeto é distribuído para diversas comissões. <sup>17</sup> Na CCJ, a relatoria é avocada por seu presidente, o senador Demóstenes Torres, que promove, em novembro de 2009, uma audiência pública para instruir a matéria. Ao final, em seu relatório, ao defender que não existem raças no âmbito da genética, o parlamentar rejeita todas as expressões relativas a esse termo, <sup>18</sup> bem como qualquer referência a uma identidade negra diversa da identidade nacional. Promove ainda expressivas alterações no capítulo referente à saúde da população negra e sistema de cotas.

No campo da saúde, são eliminados os Arts. 9 e 10 do substitutivo ao PL nº 213/2003. O Art. 9 tratava da pactuação nas três esferas de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) para operacionalização do Plano Nacional relacionado à saúde da população negra. O Art. 10 referia-se às prioridades a serem dadas no plano de execução da política nacional, destacando áreas em que os indicadores de saúde apresentam situação especialmente desfavorável para a população negra (redução da mortalidade materna, redução da morte violenta entre jovens, redução da mortalidade infantil, por exemplo). Na redação final, mantém, no entanto, o parágrafo único do Art. 10, que trata de incentivos específicos para garantia da saúde dos moradores das comunidades de remanescentes de quilombos.

<sup>15.</sup> O PL nº 7.720/2010 objetiva retomar a inclusão do quesito raça/cor no Estatuto da Igualdade Racial <a href="http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/TRABALHO-E-PREVIDENCIA/150471-PROJETO-INCLUI-INFORMACAO-SOBRE-RACA-EM-DOCUMENTOS-TRABALHISTAS.html">http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/TRABALHO-E-PREVIDENCIA/150471-PROJETO-INCLUI-INFORMACAO-SOBRE-RACA-EM-DOCUMENTOS-TRABALHISTAS.html</a>

<sup>16.</sup> Um segundo substitutivo foi aprovado em dezembro de 2008.

<sup>17.</sup> CCJ; CE; Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); CAS; e Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

<sup>18.</sup> Restou, como exceção, o emprego do termo raça nos programas governamentais já existentes. Em parecer apresentado anos antes no Senado, Rodolpho Tourinho, do mesmo partido, expunha argumentos contrários a esse tipo de avaliação, o que demonstra um retrocesso na análise do tema naquela Casa. Em suas palavras: "A condição de pobre ou indigente e negro, ao mesmo tempo, tem contribuído para reforçar o tom dissimulado da discriminação mediante o argumento de que no Brasil não há discriminação contra o negro, mas contra o pobre. As estatísticas oficiais, por si sós, demonstram o caráter falacioso desse juízo. Outra forma de dissimulação é o argumento de que o racismo não existe porque a ciência já demonstrou não existirem raças puras. Esquecem os que se valem desse raciocínio do fato de que o racismo como prática social independe do substrato da raça para se impor como discriminação contra os afro-brasileiros" (TOURINHO, 2005, p. 3).

<sup>19.</sup> A PNSIPN destaca dados de relatório do MS - Saúde Brasil 2005: uma análise da situação de saúde - que atestam a desigualdade racial. "O risco de uma criança preta ou parda morrer antes dos cinco anos por causas infecciosas e parasitárias é 60% maior do que o de uma criança branca. Também o risco de morte por desnutrição apresenta diferenças alarmantes, sendo 90% maior entre crianças pretas e pardas que entre brancas" [...] "O risco de uma pessoa negra morrer por causa externa é 56% maior que o de uma pessoa branca; no caso de um homem negro, o risco é 70% maior que o de um homem branco" (MS, 2007, p. 27).

Por fim, cabe destacar que foi retirada da norma a alínea I do Art. 7 que incluía o conceito de racismo com determinante social da saúde. Essa exclusão tem um caráter muito significativo, pois é o reconhecimento do racismo como um dos determinantes das condições de vida da população negra que justifica a existência de uma política de saúde para esta população, ancorada, dentre outros, no princípio de utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática.<sup>20</sup>

Ademais, o conteúdo relativo aos artigos eliminados constitui parte da PNSIPN, instituída pelo MS, por meio da Portaria nº 992/2009. Diante disto, questiona-se em que medida a forma final da lei, além de não promover avanços na política, poderia ainda restringi-la.

A subseção relativa ao sistema de cotas na educação, nessa última apreciação, é eliminada e o tema é totalmente refutado na redação final, permanecendo, contudo, a referência a ações afirmativas. A supressão desta seção é justificada com a recorrente argumentação sobre a prevalência do mérito.

Outra exclusão relevante foi atinente ao artigo que tratava da possibilidade de incentivo fiscal a empresas com mais de 20 empregados, desde que mantivessem, no mínimo, 20% de trabalhadores negros. O relator argumenta que tal dispositivo poderia acarretar a demissão de trabalhadores brancos e pobres, que não possuiriam a "cor certa". Ao final, é igualmente eliminado o Art. 68, relativo à reserva de candidaturas de representantes da população negra. Sendo assim, por meio de acordo no Senado, o texto, após severas mutações, foi aprovado<sup>22</sup> em junho de 2010 e sancionado no mês seguinte.

O quadro 2 apresenta uma síntese das principais propostas refutadas ao longo da tramitação, bem como busca oferecer resumo das principais definições do Estatuto nas áreas selecionadas.

<sup>20.</sup> Conforme inciso VII, do Art. 7, da Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

<sup>21.</sup> Para mais informações, consultar o Boletim de Políticas Sociais, n. 12 de 2005.

<sup>22.</sup> O parecer da CCJ substituiu os das demais comissões.

#### QUADRO 2 Estatuto da igualdade racial: principais propostas

Principais propostas descartadas ao longo da tramitação	Principais propostas mantidas no Estatuto da Igualdade Racial
Financiamento e gestão da política	
<ul> <li>Indenização pecuniária para descendentes afro-brasileiros.</li> <li>Criação do Fundo de Promoção da Igualdade Racial.</li> <li>Previsão de recursos orçamentários nos diversos setores governamentais.</li> </ul>	<ul> <li>Implementação do PPA e do orçamento da União com observância a políticas de ação afirmativa.</li> <li>Discriminação orçamentária dos programas de ação afirmativa nos órgãos do Executivo federal durante cinco anos.</li> <li>Instituição do Sistema Nacional de Igualdade Racial.</li> <li>Monitoramento e avaliação da eficácia social das medidas previstas no Estatuto.</li> </ul>
Sistema de cotas	
- Estabelecimento de cota mínina (20%) para preenchimento de: - cargos e empregos públicos em nível federal, estadual e municipal; - vagas em cursos de nível superior; - vagas relativas ao financiamento estudantil (Fies); - vagas nas empresas com mais de 20 empregados Reserva mínima de 30% das vagas a cargos eletivos para candidaturas afrodescendentes Instituição de plano de inclusão funcional de trabalhadores afrodescendentes como critério de desempate em licitações Possibilidade de conceder incentivos fiscais a empresa com mais de 20 empregados e com participação mínima de 20% de negros Fixação de meta inicial de 20% de vagas reservadas para negros em cargos em comissão do serviço público federal Incentivo para que as instituições de ensino superior incluam alunos negros nos seus programas de mestrado, doutorado e pós-doutorado.	<ul> <li>Adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa.</li> <li>"Implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do serviço público e o incentivo à adoção de medidas similares" em instituições privadas.</li> <li>Possibilidade de definição de critérios para ampliação da participação de negros nos cargos em comissão e funções de confiança do serviço público federal.</li> </ul>
Saúde	
<ul> <li>Definição do racismo como determinante social da saúde.</li> <li>Pactuação da política nas três esferas de gestão do SUS.</li> <li>Prioridade na PNSIPN com base nas desigualdades raciais.</li> </ul>	<ul> <li>Definição de diretrizes e objetivos da PNSIPN.</li> <li>Inclusão do conteúdo da saúde da população negra na formação dos trabalhadores da área.</li> </ul>
Dados desagregados	
<ul> <li>Inclusão do quesito raça/cor no censo escolar do MEC, para todos os níveis de ensino.</li> <li>Inclusão do quesito raça/cor em todos os registros administrativos direcionados aos trabalhadores e empregadores.</li> </ul>	<ul> <li>Melhoria da qualidade no tratamento de dados desagregados por cor, etnia e gênero dos sistemas de informação do SUS.</li> </ul>
Meios de comunicação	
<ul> <li>Estabelecimento de mínimo de 25% de imagens de pessoas afrodescendentes na programação veiculada por emissoras de TV.</li> <li>Estabelecimento de mínimo de 40% de participação de negros nas peças publicitárias veiculadas na TV e cinema.</li> </ul>	<ul> <li>Inclusão de cláusulas de participação de artistas negros nos contratos de caráter publicitário na Administração Pública Federal.</li> </ul>
Justiça e direitos humanos	
<ul> <li>Criação de Programa Especial de Acesso à Justiça para a população afro-brasileira (temática racial na formação das carreiras jurídicas da magistratura, defensoria pública e ministério público e criação de varas especializadas).</li> </ul>	<ul> <li>Instituição de ouvidorias permanentes em defesa da igualdade racial no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo.</li> </ul>
Quilombolas	
– Detalhamento do processo de regularização fundiária.	<ul> <li>Possibilidade de instituição de incentivos específicos para garantia do direito à saúde de moradores das comunidades de remanescentes de quilombos.</li> </ul>

Fonte: Elaboração própria a partir das proposições que resultaram na Lei nº 12.288/2010.

1 7 1 2

Por esse quadro, pode-se avaliar a dimensão das mudanças sofridas pelo projeto do Estatuto e a natureza das medidas que foram descartadas ao longo da tramitação.

Entre os principais pontos que foram mantidos no Estatuto da Igualdade Racial, estão a adoção das ações afirmativas (por exemplo, art. 4), o combate ao racismo institucional (por exemplo, art. 4) e cláusulas de participação de artistas negros nos contratos publicitários da administração pública (art. 46). Pode-se destacar ainda a determinação ao poder público para promoção de ações de igualdade de oportunidade no mercado de trabalho, além da autorização ao poder executivo para implementar critérios específicos para ampliar a participação de negros em cargos comissionados e funções de confiança.<sup>23</sup>

As progressivas mudanças no texto, com prejuízo para temas essenciais para a redução das desigualdades raciais, aliadas à efervescência do debate sobre a questão racial no país, promoveram ambiente bastante polêmico na época da aprovação final do Estatuto.

#### **3 O DEBATE PÚBLICO**

Os trâmites finais e a aprovação do Estatuto provocaram um expressivo debate público em torno do tema. Os opositores das políticas públicas com recorte racial reafirmaram a posição contrária ao estatuto, por acreditarem que medidas dessa natureza tenderiam a "racializar" a sociedade brasileira e a provocar segregações exógenas à realidade nacional. Entre os argumentos centrais dessa corrente, evoca-se a pobreza como efetivo motor das desigualdades sociais.

Todavia, a aprovação do Estatuto também não foi consenso entre aqueles que defendem as políticas de promoção da igualdade racial. Parte desse grupo apoiou o estatuto e a articulação governamental para sua aprovação, protagonizada pela Seppir. Nesse segmento, houve reconhecimento de que não se tratava da proposta desejada, mas

<sup>23.</sup> Cabe salientar que permanece em vigor o Decreto nº 4.228/2002, que institui o Programa Nacional de Ações Afirmativas (PNAA) e estabelece essas ações afirmativas no serviço público, não tendo sido, contudo, implementado de fato. O PNAA tinha como objetivo a realização de metas percentuais de participação de afrodescendentes, mulheres e pessoas com deficiência nos cargos de direcão da administração pública federal.

avaliou-se que, dentro da conjuntura conflituosa e dissonante sobre o tema, seria este o estatuto possível, abrindo-se espaço para conquistas futuras, tanto por meio de uma regulamentação mais favorável aos seus anseios, como pela propagação de diretrizes e orientações presentes na norma. Para aqueles que receberam de forma positiva a Lei nº 12.288/2010, há no texto importante reconhecimento da cultura e da religião de matriz africana na sociedade, bem como das ações afirmativas, entre outros pontos, avaliando que o discurso da rejeição *per se* contribuiria para o imobilismo.

Há que se reconhecer que os pontos mais concretos e que representavam demandas mais caras ao movimento negro, com significativo potencial de imediata intervenção na vida social, foram retirados, a exemplo das bases para regulamentação do sistema de cotas (ainda que a referência a ações afirmativas tenha permanecido) e do caráter cogente de parte relevante do texto.

Em um tema tão controverso, não se pode desconhecer o embate instalado no parlamento e que eventuais concessões não fossem toleradas por ambas as partes. Com efeito, havia muita expectativa na definição de um instrumento que pudesse realmente intervir na expressiva desigualdade racial que assume papel estruturante na sociedade brasileira. Como apresentado, esse instrumento foi-se alterando com o tempo, ficando, especialmente nos últimos anos de tramitação, mais distante dos princípios e linhas gerais que nortearam sua formulação. Importante frisar que pontos antes consensuais passaram a ser rebatidos com ênfase. É possível identificar recrudescimento das posições contrárias às políticas de ação afirmativa, especialmente a partir da apresentação do PL nº 213/2003. Nessa época, surgem os primeiros programas de cotas nas universidades, cria-se a Seppir, acirra-se o debate em torno das terras quilombolas²4 e se está mais distante, ao menos temporariamente, da repercussão de Durban.²5 Aos poucos, consolida-se um contramovimento social.

As alterações que conduziram o texto de um caráter impositivo para uma abordagem mais autorizativa e que suprimiram medidas que poderiam intervir de maneira mais direta e imediata no quadro de desigualdades raciais provocaram um mal-estar dentro do próprio movimento negro.

<sup>24.</sup> É publicado o Decreto nº 4.887/2003 que institui a autodeclaração como critério de reconhecimento das comunidades remanescentes de quilombos no processo de regularização fundiária de suas terras. Em seguida, o DEM (na época PFL) entra com ação no Supremo Tribunal Federal (STF) — Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.239/2004 — contra a referida norma. 25. Referência relativa à III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e as Formas Conexas de Intolerância, realizada em Durban, África do Sul, em 2001.



Um dos elementos que incrementaram essa dissonância foi o parecer da CCJ do Senado. Além das alterações objetivas promovidas no texto, mais uma vez refutamse questões basilares para o movimento negro e para a sociedade brasileira, como a

referência a uma identidade negra e a relevância da discussão racial.

Na avaliação de parte dos defensores das políticas afirmativas, foram permitidos recuos em demasia em nome da aprovação de um texto que traz, no formato atual, poucas inovações e benefícios concretos. Avaliam que seria mais oportuno, então, esperar um momento político adequado para retomar o debate.

De toda parte, surgiram pronunciamentos, foram publicados artigos, entregues cartas e realizadas manifestações.<sup>26</sup> O fato é que houve poucos segmentos que promoveram uma defesa com entusiasmo do texto.

### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Para além da polêmica e dos embates, uma vez instituído o Estatuto convém discutir em que medida esta lei consegue estabelecer um marco significativo ou mais avançado do que o atual no combate à discriminação e em prol da correção das desigualdades raciais. A sua efetividade depende não somente da forma final do texto, mas principalmente do comprometimento político para garantir progressos expressivos na sua regulamentação. Depende, ainda, da capacidade de estimular a adesão a suas diretrizes no nível subnacional, além da capacidade de implementar este e outros instrumentos legais dele decorrentes.

Em que pese a perda do caráter impositivo e programático do diploma legal, que tenderia a facilitar sua concretização, há, em especial nos pontos aqui levantados, espaço para regulamentação pelo Executivo federal, de forma a comprometer os órgãos com seu cumprimento. A fixação em lei de critérios mais operativos cria, sem dúvida, uma expectativa de maior realização e continuidade das normas, ao se comparar com diretrizes formalizadas por regulamentação do Executivo. Entretanto, a partir do

<sup>26.</sup> Enquanto diversas entidades do movimento social se organizavam em abaixo-assinados e pedido de veto do presidente ao Estatuto (PASSA..., 2010; ENTIDADES pede..., 2010), outras ofereceram manifestações de apoio ao documento (A UNEGRO..., 2010; ENTIDADES manifestam..., 2010).

Estatuto aprovado, o presente desafio está em desenvolver mecanismos eficientes para que as determinações não sejam atendidas apenas formalmente e para que as orientações de caráter geral encontrem respaldo em metodologias e mecanismos que garantam sua operacionalização pela administração pública federal.

Nesse sentido, em que pesem os limites já identificados, a regulamentação do Estatuto, uma vez bem orquestrada, pode potencializar os espaços estabelecidos, em sintonia com um necessário reposicionamento do tema racial na agenda governamental. O momento é propício: início de nova gestão no governo federal e ano de elaboração de novo PPA (2012-2015).

#### REFERÊNCIAS

A UNEGRO e o Estatuto possível. 15/07/2010 Disponível em: >http://www.seppir.gov.br/noticias/ultimas\_noticias/2010/07/a-unegro-e-o-estatuto-possivel> Acesso em 01 junho 2011.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Regimento Interno** – aprovado pela Resolução nº 17, de 1989. Disponível em: <a href="http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/">http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/</a> Constituicoes\_Brasileiras/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/RICD%20Resolucao%2010-2009.pdf> Acessado em: 01 junho 2011.

DINIZ, M. H. **Dicionário jurídico**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2005.

ENTIDADES manifestam apoio ao Estatuto da Igualdade Racial. 12/07/2010. Disponível em: <a href="http://www.seppir.gov.br/noticias/ultimas\_noticias/2010/07/entidades-manifestam-apoio-ao-estatuto-da-igualdade-racial">http://www.seppir.gov.br/noticias/ultimas\_noticias/2010/07/entidades-manifestam-apoio-ao-estatuto-da-igualdade-racial</a> Acessado em: 01 junho 2011.

ENTIDADES pedem a Lula que vete Estatuto da Igualdade Racial. Afropress. Agência de Informação Multiética. Disponível em: <a href="http://www.afropress.com/noticiasLer.asp?id=2263">http://www.afropress.com/noticiasLer.asp?id=2263</a> Acessado em: 01 junho 2011.

FERES JÚNIOR, J. Aspectos normativos e legais das políticas de ação afirmativa. In: \_\_\_\_\_\_\_; ZONINSEIN, J. (Org.). **Ação afirmativa e universidade**: experiências nacionais comparadas. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2005.

GERMANO, R. **Parecer do Relator** – Comissão especial destinada a apreciar e proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3.198, de 2000. Projeto de Lei nº 6.912/2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002.

1 7 1 2

IPEA. **Igualdade racial**. Brasília: Disoc, 2011 (Políticas Sociais - acompanhamento e análise, n. 19). Cap. 8.

MS – Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. **Política nacional de saúde integral da população negra**. Brasília, 2007.

PASSA de 100 o número de entidades. 16/6/2010. **Afropress**. Agência de Informação Multiética. Disponível em: <a href="http://www.afropress.com/noticiasLer.asp?id=2252">http://www.afropress.com/noticiasLer.asp?id=2252</a>> Acessado em: 01 junho 2011.

ROBERTO, A. Relatório da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n.º 6.264, de 2005, do Senado Federal, que institui o Estatuto da Igualdade Racial. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008.

TOURINHO, R. Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei nº 213, de 2003, que institui o Estatuto da Igualdade Racial. Brasília: Senado Federal, 2005. Disponível em: <a href="http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF">http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF</a>. asp?t=25176&tp=1> Acessado em: 26 nov. 2010.

#### ANEXO A - PROJETO DE LEI Nº 3.198/2000

Paragrato Unico — A organização dos Conselhos será feita por regimento próprio, observadas as diferentes instâncias político-administrativas.

Art. 4º Compete aos Conselhos a formulação, coordenação, supervisão e availação da política de combate ao racismo e à discriminação racial.

Art. 5º Compete à União, através de seus ministérios:

 I – Coordenar as ações relativas à política nacional de combate ao racismo e às práticas resultantes de preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica;

 II – Participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional de defesa dos que sofrem preconceito ou discriminação racial ou étnica;

III – Promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional de combate ao racismo e à discriminação racial ou étnica.

1V – Garantir a estrutura física, com recursos humanos e materiais, para o perfeito funcionamento do Conselho Nacional contra as discriminações por etnia, raça e/ou cor.

V – Elaborar a proposta orçamentária no âmbito ministerial e submetê-la ao Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial.

Art. 6º - É passível de punição, nos termos da legislação específica, toda forma de discriminação que fira os direitos fundamentais ou práticas resultantes de preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica.

#### PROJETO DE LEI Nº 3.198, DE 2000

(Do Sr. Paulo Paim)

Institui o Estatuto da Igualdade Racial, em defesa dos que sofrem preconceito ou discriminação em função de sua etnia, raça e/ou cor, e dá outras providências.

(Nos Termos do art. 34, II, do RICD, institua-se Comissão Especial a ser integrada pelas seguintes Comissões: de Ciência e Tecnologia Comunicação e Informática; de Seguridade Social e Família; de Educação, Cultura e Desporto; de Trabalho, Administração e Serviço Público; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Finanças e Tributação (art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação. Publique-se.)

O Congresso Nacional decreta:

#### TÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, em defesa dos que sofrem preconceito ou discriminação racial e destina-se a regular os direitos especiais daqueles que são discriminados pela sua etnia, raca e/ou cor.

Art. 2º É dever do Estado e da Sociedade garantir a igualdade de oportunidades e garantir a todo cidadão brasileiro, Independente da cor da pele, a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e seus valores éticos, religiosos e culturais.

Art. 3º Ficam instituídos os Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Defesa da Igualdade Racial, que serão permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da Sociedade civil ligadas a população que sofre preconceito racial.

#### TÍTULO II Dos Direitos Fundamentais

#### CAPÍTULO I Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º A prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da Constituição e da legislação vigente (Lei nº 7.716/89 e Lei nº 9.459/976.

Parágrafo único. Equiparam-se à prática de racismo as práticas resultantes de preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica.

Art. 8º. A União incentivará a pesquisa de doenças etno-raciais que acometem a população brasileira afrodescendente, bem como desenvolverá programas de educação e saúde que promovam a sua prevenção e adequado tratamento.

§ lº As doenças etno-raciais e os programas mencionados no **caput** deste artigo serão definidos em regulamento. **Texto** para

- § 2º As doenças etno-raciais e os programas mencionados no capat deste artigo constarão, também, dos currículos dos cursos da área de saúde.
- Art. 9º Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que realizam planos, devem realizar exames laboratoriais nos recém-nascidos para diagnóstico de hemoglobinopatias, em especial o traço falciforme e a anemia falciforme.
- § lº O Sistema Único de Saúde deve incorporar o pagamento dos exames citados no artigo anterior em sua tabela de procedimentos.
- § 2º Os gestores municipais ou estaduais do Sistema Único de Saúde devem organizar serviços de assistência e acompanhamento de pessoas portadoras de traços falciforme e crianças com diagnósticos positívos da anemia falciforme mediante:
- I aconselhamento genérico para a comunidade, em especial para os casais que esperam filhos;
- II acompanhamento clínico pré-natal e assistência ou partos das gestantes portadoras do traço falciforme;
- III medidas de prevenção de doenças nos portadores garantindo vacinação e toda a medicação necessária;
- IV assistência integral e acompanhamento da doença falciforme nas unidades de atendimento ambulatorial especializado;
- V integração na comunidade dos suspeitos e dos portadores de falciformes a firm de promover, recuperar e manter condições de vida sadia aos portadores de hemoglobinopatias;
- VI realização de levantamento epidemiológico em suas localidades, através de rastreamento neonatal, para avaliação da magnitude do problema e plano de ação com as respectivas soluções;
- VII cadastramento de portadores do traço falciforme.
- § 3º O gestor tederal do Sistema Único de Saúde deve propiciar, por meio de ações dos seus órgãos:
- I incentivo à pesquisa, ao ensino e ao aprimoramento científico e terapêutico na área de hemoglobinopatías;
- II Instituição de estudos epidemiológicos para identificar a magnitude do quadro de portadores de traço falciforme e de doença falciforme no território nacional;
- III sistematização de procedimentos e cooperação técnica aos estados e municípios para implantação de diagnósticos e assistência integral e

- multidisciplinar para os portadores de doença falciformos;
- IV inclusão do exame que diagnostica precocemente a doença falciforme (eletroforese de hemoglobina) na regulamentação do teste do pezinho em neonatos:
- V estabelecimento de intercâmbio entre universidades, hospitais, centros de saúde, clínicas e associações de doentes de anemia falciforme visando o desenvolvimento de pesquisas e instituição de programas de diagnóstico e assistência aos portadores de doenças falciformes;
- VI · ações educativas em todos os níveis do sistema de saúde.
- § 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nos parágrafos acima, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta loi.
- Art. 10. A identificação etno-racial é obrigatória nos sistemas de informação da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a identificação a que alude o caput deste artigo devem ser utilizados os mesmos critérios adotados nos recenseamentos demográficos.

#### CAPÍTULO II Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

- Art. 11. O poder público e a iniciativa privada devem criar oportunidades de educação para os discriminados por raça e/ou cor através de um sistema de cotas.
- § 1º Os discriminados por raça e/ou cor têm direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, adequadas a seus interesses e condições, garantindo a sua contribuição para o patrimônio cultural de sua comunidade.
- § 2º O poder público deve prover aos discriminados por raça e/ou cor, o ensino gratuito, atividades esportivas e de lazer e apoiar a iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social dos discriminados por raça e/ou cor.
- § 3º Os cursos especiais para os discriminados por raça e/ou cor devem incluir conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e outras conquistas para a sua Integração aos progressos da vida moderna.
- § 4º Nas datas comemorativas de caráter cívico, as instituições de ensino poderão convidar os discriminados por raça e/ou cor para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

- Art. 12. Para o perfeito cumprimento do artigo anterior, é necessário que o poder público desenvolva campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos discriminados por raça e/ou cor faça parte da cultura de toda a sociedade.
- Art. 13. A matéria "História Geral da África e do Negro no Brasil" passa a integrar obrigatoriamente o currículo do ensino público e privado.
- § 1º O Ministério da Educação elaborará o programa para a matéria, considerando os diversos níveis escolares, a fim de orientar a classe docente e as escolas para as adaptações de currículo que se tornarem necessárias.
- § 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto no caput deste artigo no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data publicação desta lei.

# CAPÍTULO III Do Direito à Indenização aos Descendentes Afro-Brasileiros

- Art. 14. O resgate da cidadania dos descendentes de africanos escravizados no Brasil se fará com providências educacionais, culturais e materiais referidas na presente lei.
- § 1º A União pagará, a título de reparação, a cada um dos descendentes de africanos escravizados no Brasil o valor equivalente a R\$102.000,00 (cento e dois mil reals).
- § 2º Terão direito a este valor material todos os descendentes de africanos escravizados no Brasil nascidos até a data de publicação da presente lei.
- § 3º O Governo, na estera federal, estadual e municipal, assegurará a presença do descendente de africano nas escolas públicas, em todos os níveis.
- § 4º O Governo providenciará políticas compensatórias para os descendentes de africanos escravizados, executando a declaração das terras remanescentes de quilombos reforma nos currículos, assegurando políticas de emprego, direito a imagem e acesso a midia, assim realizando políticas habitacionais em centros urbanos.
- § 5º Compete à União, o ônus de prova contestatória às reivindicações de reparações propostas individual ou coletivamente pelos descendentes de africanos escravizados no Brasil.
- § 6º A União, inclusive o Congresso Nacional, buscará meios econômicos e legais para cobrir as despesas advindas do disposto no artigo 11 e parágrafos desta lei

#### CAPÍTULO IV

#### Da Questão da Terra

- Art. 15. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.
- Art. 16. O direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, assegurado pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se exerce de acordo com o disposto da lei.
- § 1º São considerados remanescentes dos quilombos pessoas, grupos ou população que, por suaidentidade histórica e cultural, exprimam aspectos humanos, materiais e sociais dos antigos refúgios de escravos assim denominados e que mantenham morada habitual nos sítios onde se originaram as comunidades.
- § 2º O Poder Executivo efetivará, no prazo de noventa a cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta lei, por intermédio da Fundação Cultural Palmares, os trabalhos para promover a discriminação e delimitação administrativa das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos em todo o território nacional.
- § 3º Para desempenhar a tarefa incumbida pela. presente lei; a Fundação Cultural Palmares poderá requisitar informações, dados e subsídios de outros órgãos da administraçfio pública em todos os níveis, podendo, ainda, solicitá-los a entidades e organizações científicas, sociais, comunitárias e religiosas.
- § 4º Ressalvadas as hipóteses de reconhecimento universal e incontestável, conforme estudos concluídos pela Fundação Cultural Palmares, até a data da sanção desta lei, os interessados no reconhecimento do direito de propriedade nela prescrito deverão ingressar com pleito reivindicatório, através de representante especialmente designado.
- § 5º O representante de comunidade será o responsável pela apresentação e justificação das razões do seu pedido de reconhecimento dos direitos à posse da terra pleiteada.
- § 6º Concluídos os procedimentos de reconhecimento e legitimação, o Poder Público, através da Secretaria de Patrimônio da União, outorgará aos ocupantes das terras os correspondentes títulos definitivos de propriedade, que produzirão todos os efeitos jurídicos, independente de transcrição em registro imobiliário urbano ou rural.

- 7 1 2
- § 7º As areas tituladas as comunidades remanescentes de quilombos serão integradas ao patrimônlo cultural brasilleiro, nos termos do **caput** do art. 216 da Constituição Federal, fazendo-se assentamento das mesmas em escritura definitiva com cláusula **pró indiviso**, cabendo à Fundação Cultural Palmares, dentro de suas atribuições ordinárias, dar-lhe proteção e controlar seu uso.
- § 8º. O processo administrativo de discriminação obedecerá, no que couber, às disposições da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, devendo se consumar em prazo não superior a cento e oltenta dias.

## CAPÍTULO V Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 17 Os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

Art. 3º
Pena:

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou de origem nacional ou étnica:

I – obstar a promoção ou a concessão de qualquer outro benefíicio decorrente da relação funcional\*.

"Art.	4º	
Pena		

- § 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes de preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:
- I deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;
- II impedir sua ascensão funcional ou obstar outra forma de benefício profissional;
- III proporcionar tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário;
- § 1º. Ficará sujeito à pena de multa e prestação de serviços à comunidade, inclu-

indo atividades de promoção da não-discriminação racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de captação de trabalhadores, exigir boa aparência do candidato ou a respectiva fotografia no currículo, com vistas à seleção para ingresso no emprego."

- Art. 18. Os artigos 3º e 4º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:
  - "Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior e dos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de raça e cor, as infrações do disposto nesta lei são passiveis das seguintes cominações:

١.	•	

"Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatário, nos moldes desta lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

ı	
l	I <del></del>

Art. 19. As empresas contratantes ficam proibidas de exigir, juntamente com o currículo profissional, a fotografia do candidato a emprego.

#### CAPÍTULO VI Do Sistema de Cotas

- Art. 20. Será estabelecida cota de pelo menos 20% para o acesso dos afro-descendentes a cargos públicos, através de concurso público, a nível federal, estadual e municipal.
- Art. 21. Acrescente-se à Lei nº 9.504, de 30-9-97, art. 10, um novo inciso com a seguinte redacão:
- "§ 4º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas afro-descendentes". Os demais incisos serão renumerados nesta seqüência.
- Art. 22. As empresas com mais de pelo menos 20 empregados manterão uma cota de no mínimo 20% para trabalhadores negros.
- Art. 23. As universidades reservarão pelo menos 20% de vagas para os descendentes afto-brasileiros.

#### CAPITULO VII Dos Meios de Comunicação

Art. 24. As emissoras de televisão, as agências de publicidade, os produtores de material publicitário e o Poder Público deverão assegurar a participação de artistas afrodescendentes em filmes, programas e peças publicitárias, de conformidade com as disposições desta lei.

- § 1º São pessoas afrodescendentes, para os efeitos desta lei, as que se enquadrarem como pretos ou pardos, ou denominação equivalente, conforme classificação adotada pelo instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica (IBGE).
- § 2º Os filmes e programas veiculados pelas emissoras de televisão deverão apresentar imagens de pessoas afrodescendentes em proporção não inferior a vinte e cinco por cento do número total de atores e figurantes.
- § 3º Para a determinação da proporção de que trata o artigo 18 e seus parágrafos, será considerada a totalidade dos programas veiculados entre a abertura e o encerramento da programação diária, ou no período compreendido entre a zero hora e as vinte e três horas e cinqüenta e nove minutos.
- § 4º As peças publicitárias destinadas à veiculação nas emissoras de televisão e em salas cinematográficas deverão apresentar imagens de pessoas afrodescendentes em proporção não inferior a quarenta por centro do número total de atores e figurantes.
- § 5º Os órgãos e entidades da administração direta, autárquica ou fiundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ficam obrigados a incluir cláusulas de participação de artista afrodescendentes, em proporção não inferior a quarenta por cento do número total de artistas e figurantes, nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.
- § 6º Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas específicações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguals oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.
- § 7º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade de raça, sexo e idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.
- § 8º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditorla e expedição de certificado por órgão do Poder Público.
- Art. 25. A desobediência às disposições desta lei constitui infração sujeita à pena de multa e prestação de serviço à comunidade, através de atividades

- Art. 26. Constitui crime a veiculação, em rede de computadores, de informações ou mensagens que induzam ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.
- Art. 27. A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:
- Art. 20. A tornar disponível na rede Internet, ou em qualquer rede de computadores destinada ao acesso público, informações ou mensagens que induzam ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito judicial, sob pena de desobediência, a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação em rede de computador."

## CAPÍULO VIII Da Ouvidoria Permanente

- Art. 28. Fica instituída a Ouvidoria Permanente em Defesa da Igualdade Racial da Câmara dos Deputados, órgão pluripartidário, vinculado ao Poder Legislativo, para encaminhar denúncias de preconceitos e discriminações em relação à raça e/ou cor.
- § 1º A Ouvidoría Permanente em Defesa da Igualdade Racial da Câmara dos Deputados reunir-se-á, semanalmente, para tornar conhecimento de denúncias de preconceitos ou discriminações praticados contra a população em geral.
- § 2º Os membros da Ouvidoria Permanente em Defesa da Igualdade Racial da Câmara dos Deputados serão escolhidos pelo respectivos partidos, com representação nessa Casa, e terão mandato de um (um) ano, podendo ser reconduzidos por igual período.
- § 3º A Ouvidoria Permanetne em Defesa da Igualdade Racial da Câmara dos Deputados será constituída na prevista para as demais Comissões Permanentes pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados.
- § 4º Os interessados em fazer suas denúncias serão ouvidos pessoalmente pelos membros da Ouvidoria Permanente, conforme ordem de inscrição.
- Art. 29. As violações dos direitos civis, via atos de preconceito ou discriminação, serão encaminhadas às autoridades competentes, mediante relatório elaborado pelo relator e homologado pelo Presidente

1 7 1 2

Art. 30. Compete á Ouvidoria Permanente em Defesa da Igualdade Racial da Câmara dos Deputados:

- I Investigar, coletar informações, estudar e avaliar as denúncias de discriminação ou preconceito em virtude de raça, cor, etnia, deficiência, religião, sexo, idade e procedência nacional.
- II Avaliar as leis e políticas federais relativas à discriminação, preconceito ou recusa de proteção igual por parte das leis em virtudes de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexo idade ou deficiência.
- III Coletar, investigar, avaliar informações resultantes de atos de discriminação ou preconceito em virtude de raça, cor, etnia, religião, idade, sexo, deficiência e procedência nacional junto aos meios de comunicação.
- IV Receber denúncias e investigar o uso de emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para qualquer finalidade.
- V Servir como entreposto nacional para informações relativas à discriminação, preconceito ou recusa de proteção igual por pane das leis em virtude de raça, cor, etnia, religião. procedência nacional. deficiência, sexo ou idade.
- V Apresentar relatórios, informações o recomendações ao Presidente da Hopública e ao Congresso Nacional.
- VI Emitir comunicados de intetrase público visando desincentivar a discriminação ou o preconceito por motivo de cor, raça, etnia, idade, sexo, religião, deficiência e procedência nacional, bem como por ações políticas, econômicas ou sociais.
- VII A Ouvidoria poderá realizar audiências para apurar as denúncias.
- VIII Encaminhar aos órgãos competentes do governo federal, estaduais e municipais, as queixas recebidas, quando for o caso, para adoção das providências cabíveis.
- Art. 31. A Câmara dos Deputados, mediante Resolução, disporā sobre a estrutura flsica e logistica conferida à Ouvidoria Permanente em Defesa da Igualdade Racial da Câmara dos Deputados, assegurada, até a entrada em vigor dessa Resolução, estrutura equivalente á das demais Comissões Permanentes

## CAPÍTULO IX Da Assistência Judiciária

Art. 32. E crime inafiançável el imprescritivel a prática de discriminação, preconceito ou constrangimento exercido contra os discriminado racialmente, por qualquer pessoa física ou jurídica, autoridade pública ou ecu agente.

Parágrafo Único O infrator estará sujeito à pena de reclusão, na forma da Lei.

Art. 33. E garantido aos discriminados tacialmente o acesso à Ouvidoria Permanente da Câmara dos Deputados, à Defensoria Pública., ao Ministério Público e ao Poder Judiciário em todas as suas instâncias, puxa a garantia do cumprimento de seus direitos.

Parágrafo único. E assegurada tramitação preferencial aos processos judiciais movidos por discriminados racialmente em todas as instâncias judiciárias.

#### TÍTULO III Das Disposições Finais

Art. 34. Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade qualquer forma de negligência, discriminação, ou opressão exercida discriminados, que tenha testemunhado ou tomado conhecimento.

Art. 35. Fica instituído o dia 13 de maio como o Dia Nacional de Denúncia conta o Racismo.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificação

A nossa Intenção ao apresentar o Estatuto da Igualdade Racial em defesa dos que são discriminados por etnia, raça e/ou por cor é fomentar o debate contra o preconceito racial tão presente em nosso país. Sabemos que esta proposta poderá ser questionada e, consequentemente, aperfeiçoada para que no dia de sua aprovação se torne um forte Instrumento de combate ao preconceito racial e favorável às ações afirmativas em favor dos discriminados.

As idéias até aqui introduzidas são frito da construção frita em grande parte pelo movimento negro. Isto não quer dizer que outros brasileiros, também discriminados por raça, cor, etnia, procedência, origem, sexo e religião não possam introduzir novos conceitos que contribuam para o combate ao preconceito.

Durante os quinhentos anos de história do Brasil ficamos atrelados aos grilhões da discriminação e do preconceito racial Milhares de pessoas pagarani, primeiro com a vida e depois com uma história de marginalização e miséria para que este hediondo sistema de dominação pela discriminação racial fosse combatido.

Nas escolas recebemos verdades prontas, conceitos acabados, estereotipados pela ótica ideológica utilizada pelos grupos dominantes para manter seus privilégios, ecu poder, os benefloios quo gozam, as oportunidades culturais de que usufruem. É na necessidade de manter esses privilégios que a ideologia da discriminação se perpetua e a qualquer momento, a qualquer risco de subversão desse sistema ativa-se, em ritmo e volume acelerados, a produção ideológica que garanta a sua manutenção.

Proportos o sistema de cotas para justamente minimizar os efeitos nocivos do preconceito sobre as populações discriminadas. Sabemos que nossas universidades e nosso mercado de trabalho são freqüentados por uma maioria esmagadora de brancos.

O sistema de cotas percentualiza as oportunidades, poís quando há a quantificação do número de beneficiários se busca uma política de igualdade de oportunidados, já que neste pais não existe essa igualdade. Um exemplo disso são os 20% das vagas dos candidatos dos partidos políticos que são destinados ás mulheres. Temos consciência de que esse sistema tem como objetivo fixar um direito.

A educação e o mercado de trabalho no Brasil, assim como os espaços políticos são fundamentais para a busca da cidadania. Estudos realizados pelo IBGE mostram que os brancos recebem salários superiores aos recebidos pelos negros no desempenho das mesmas funções, e que o índice de desemprego desses também ó maior. No campo da educação o analfabetismo, a repetência, a evasão escolar são consideravelmente mais acentuados para os negros.

O Brasil está muito longe de ser um país onde todos sejam iguais. Os circulos fechados da elito precisam ser quebrados e por que não criar a médio prazo espaços intelectuais, econômicos e políticos menos homogêneos racialmente.

Sabemos que o sistema de cotas sofrerá profundas discussões, assim como aconteceu nos Estados Unidos onde as argumentações vão desde a temporalidade do sistema até conceitos de livre promoção do individuo, de sua liberdade, vontade e competência, transformando assim o estado de direito em um administrador de interesses de grupos e corporações. Essa juctificativa para não adotarmos as ações afirmativas no Brasil poderiam ter consistência se todos tivessem as mesmas oportunidades. Na realidade a sociedade não é igual e tratar pessoas de fato desiguals como iguais só amplia a distância inicial entre elas, mascarando e justificando a perpetuação de iniquidades.

Além do sistema de cotas nas universidades e no trabalho, queremos que todos os livros referentes a participação do negro no Brasil sejam reescritos, a exemplo do que Nelson Mandela fez na África do Sul. Para tanto, reintroduzimos neste projeto o PL 678/88 de nossa autoria, aprovado por unanimidade na Câmara dos Deputados e que no Senado recebeu o nº 56/88 e, por incrível que pareça, foi arquivado naquela Casa sem discussão. A história da participação dos afro-brasileiros na formação do povo brasileiro foi distorcida e, por esse motivo deve ser reescrita.

Não passou desapercebido que o sistema de cotas por nós introduzido na questão eleitoral foi um fato inovador pois é inadmissível que o negro que representa no mínimo 50% da população, praticamente não exista~ nem no Legislativo e nem no Executivo, o que significa uma despreocupação dos partidos com essa importante parcela da população brasileira.

Do mesmo modo reiteramos com consistência a idéia da compensação econômica aos remanescentes dos Quilombos por injustiças sofridas. Também introduzimos aqui a questão da titularidade da terra aos descendentes dos qui lombolas. Nesta questão específica da terra a redação aqui dada é fruto de um projeto construído pela ex-senadora Benedita da Silva. Essa compensação não recai sobre um novo contiito é uma questão de justiça, que com certeza lideres religiosos, intelectuais e a sociedade como um todo aprovarão.

Não queremos a cultura afio-brasileira vista, sentida e experimentada somente nas práticas religiosas, música ou alimentação. Queremos a cultura do negro inserida nas escolas, no mercado de trabalho, nas universidades, pois o negro faz parte do povo brasileiro. Cultivar as raízes da nossa formação histórica evidentes na diversificação da composição étnica do povo é o caminho mais seguro para garantirmos a afirmação de nossa identidade nacional e preservarmos os valores culturais que conferem autenticidade e singularidade ao nosso pais.

É impreseindível que haja união entre as possoas povos, nacionalidades e culturas. Todos os esforços pata combater as barreiras discriminatórias são subsídios concretos pan a formação de um novo ser humano, capaz de elevar-se à altura de seu destino e evitar destruir a si mesmo.

Com essa argumentação podemos afirmar que durante toda nossa vida recebemos as verdades de terceiros. A primeira verdade que recebemos é a da inunda quando sentimos, mas não questionamos. A segunda verdade é a da revelação que dói, que cho7 1 2

ca., é a percepção de que nos impuseram uma grande mentira. A terceira verdade é aquela que está acompanhada da dignidade humana, é a verdade da tansformação. E por essa terceira verdade que aqui estamos, queremos transformar a realidade em que sempre viveram os que sofrem discriminação.

Acreditamos que a transformação da sociedade começa com uma legislação que defenda os direitos à cidadania igualitária sem qualquer subterfúgio e vai além dela, vai ao coração de cada cidadão na escula, nas universidades, no mercado de trabalho, nas ruas. na sociedade como um todo.

Como instrumento de convencimento dos meus pares para aprovação do Estatuto da Igualdade Racial, em defesa dos que sofrem preconceitos e discriminação em [unção de sua etnia, raça e/ou cor, reproduzo nessa justificação a poesia escrita por Banduxe. Adinimodó:

> "Quando eu por aqui passei, na época em que seus ancestrais tentavam construir esta pátria.

> Encontrei índios sendo massacrados, Portugueses degredados e negros exportados. Vi sangue, suor e lágrimas de três raças se destruindo, May vi urna nação se construindo.

> Vi aquele sentimento que faz de um rincão, uma nação.

> Mas vi o sangue de negro ser derramado em vão.

> Nas senzalas, mocambos, quilombos, favelas e prisão. Agora vejo os filhos de Zumbi, afilhados de Tiradentes

> De uma terra expoliados, vítimas de ardentes, do poder pretendentes,

> > Fazendeiros bajulados.

Aí, eu pergunto - Valeu a pena a abolição?

Por que ainda não aboliram esta desumana servidão?

Não será pois desta maneira que teremos um Brasil de finitivo

> E sim uma convulsão, vez que Jarrais vamos morrer agora, Pois nosso coração arde de vontade E exige que a vida voe".

Esta poesia reflete a história do conjunto de raças que formam o povo brasileiro, um povo discriminado no passado e no presente e se perpetuará no futuro se nada fizermos.

#### ANEXO B - PROJETO DE LEI Nº 213/2003

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 213, DE 2003

Institui o Estatuto da Igualdade Racial.

O Congresso Nacional decreta:

#### TÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, para combater a discriminação racial e as desigualdades raciais que atingem os afro-brasileiros,

incluindo a dimensão racial nas políticas públicas desenvolvidas pelo Estado.

- § 1º Para efeito deste Estatuto, considera-se discriminação racial toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.
- § 2º Para efeito deste Estatuto, consideram-se desigualdades raciais as situações injustificadas de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, na esfera pública e privada.
- § 3º Para efeito deste Estatuto, consideram-se afro-brasileiros as pessoas que se classificam como tais e/ou como negros, pretos, pardos ou definição análoga.
- § 4º Para efeito deste Estatuto, consideram-se políticas públicas as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais.
- § 5º Para efeito deste Estatuto, consideram-se ações afirmativas os programas e medidas especiais adotados pelo Estado para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.
- Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independente da raça ou cor da pele, o direito à participação na comunidade, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.
- Art. 3º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais, aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a reparação, compensação e inclusão das vítimas da desigualdade e a valorização da diversidade racial.
- Art. 4º A participação dos afro-brasileiros, em condições de igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural do país será promovida, prioritariamente, através de:
- I inclusão da dimensão racial nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;
- II adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;
- III modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a supera-

7 1 2

ção das desigualdades raciais decorrentes do preconceito e da discriminação racial;

 IV – promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação racial e às desigualdades raciais em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

 V – eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade racial nas esferas pública e privada;

VI – estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos e contratos públicos;

VII – implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades raciais nas esferas da educação, cultura, esporte e lazer, saúde, trabalho, mídia, terras de quilombos, acesso à justiça, financiamentos públicos, contratação pública de serviços e obras e outras.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em imediatas iniciativas reparatórias, destinadas a iniciar a correção das distorções e desigualdades raciais derivadas da escravidão e demais práticas discriminatórias racialmente adotadas, na esfera pública e na esfera privada, durante todo o processo de formação social do Brasil e poderão utilizar-se da estipulação de cotas para a consecução de seus objetivos.

Art. 5º Os Poderes Executivos federal, estaduais, distrital e municipais instituirão, no âmbito de suas esferas de competência, conselhos de defesa da igualdade racial, de caráter permanente e deliberativo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população afro-brasileira.

Parágrafo único. A organização dos conselhos será feita por regimento próprio.

Art. 6º Compete aos conselhos de defesa da igualdade racial a formulação, coordenação, supervisão e avaliação das políticas de combate à desigualdade e à discriminação racial.

Art. 7º O Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial, instituído pelo Poder Executivo federal, nos termos do art. 4º, promoverá, em conjunto com os Ministros de Estado, as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional de combate à desigualdade e à discriminação racial. Art. 8º O Poder Executivo federal garantirá a estrutura física, os recursos materiais e humanos e a dotação orçamentária para o adequado funcionamento do Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial.

Art. 9º O relatório anual dos Ministros de Estado previsto no art. 87, parágrafo único, III, da Constituição Federal, conterá informações sobre as políticas públicas, programas e medidas de ação afirmativa efetivadas no âmbito de sua esfera de competência.

#### TÍTULO II Dos Direitos Fundamentais

#### CAPÍTULO 1 Do Direito à Saúde

Art. 10. O direito à saúde dos afro-brasileiros será garantido pelo Estado mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e outros agravos.

Parágrafo único. O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde para promoção, proteção e recuperação da saúde da população afro-brasileira será proporcionado pelos Governos Federal, estaduais, distrital e municipais com ações e serviços em que sejam focalizadas as peculiaridades dessa parcela da população.

Art. 11. O quesito raça/cor será obrigatoriamente introduzido e coletado, de acordo com a autoclassificação, em todos os documentos em uso no Sistema Único de Saúde, tais como:

- I cartões de identificação do SUS;
- II prontuários médicos;
- III fichas de notificação de doenças;
- IV formulários de resultados de exames laboratoriais:
  - V inquéritos epidemiológicos;
  - VI estudos multicêntricos;
- VII pesquisas básicas, aplicadas e operacionais:
- VIII qualquer outro instrumento que produza informação estatística.
- Art. 12. O Ministério da Saúde produzirá, sistematicamente, estatísticas vitais e análises epidemiológicas da morbimortalidade por doenças geneticamente determinadas ou agravadas pelas condições de vida dos afro-brasileiros.
- Art. 13. O Poder Executivo incentivará a pesquisa sobre doenças prevalentes na população afro-brasileira, bem como desenvolverá programas de educação e de saúde e campanhas públicas de esclareci-

mento que promovam a sua prevenção e adequado tratamento.

- § 1º As doenças prevalentes na população afro-brasileira e os programas mencionados no caput deste artigo serão definidos em regulamento pelo Ministério da Saúde.
- § 2º As doenças prevalentes na população afro-brasileira e os programas mencionados no caput deste artigo constarão dos currículos dos cursos da área de saúde.
- § 3º Os órgãos federais de fomento à pesquisa e à pós-graduação criarão, no prazo de doze meses, linhas de pesquisa e programas de estudo sobre a saúde da população afro-brasileira.
- § 4º O Ministério da Educação promoverá os estudos e as medidas administrativas necessárias à introdução, no prazo de dois anos, de matérias relativas à saúde da população afro-brasileira como temas transversais nos currículos dos cursos de saúde do ensino médio e superior.
- Art. 14. Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que realizam partos, farão exames laboratoriais nos recém-nascidos para diagnóstico de hemoglobinopatias, em especial o traço falciforme e a anemia falciforme.
- § 1º O Sistema Único de Saúde deve incorporar o pagamento dos exames citados neste artigo em sua tabela de procedimentos.
- § 2º Os gestores municipais ou estaduais do Sistema Único de Saúde organizarão serviços de assistência e acompanhamento de pessoas portadoras de traço falciforme e crianças com diagnósticos positivos da anemia falciforme mediante:
- I aconselhamento genético para a comunidade, em especial para os casais que esperam filhos;
- II acompanhamento clínico pré-natal e assistência a partos das gestantes portadoras do traço falciforme;
- III medidas de prevenção de doenças nos portadores de traço falciforme, garantindo vacinação e toda a medicação necessária;
- IV assistência integral e acompanhamento da doença falciforme nas unidades de atendimento ambulatorial especializado;
- V integração na comunidade dos portadores de doença falciforme, suspeitos ou comprovados, a fim de promover, recuperar e manter condições de vida sadia aos portadores de hemoglobinopatias;
- VI realização de levantamento epidemiológico no território sob sua jurisdição, por meio de rastrea-

mento neonatal, para avaliação da magnitude do problema e plano de ação com as respectivas soluções;

- VII cadastramento de portadores do traço falciforme.
- § 3º O gestor federal do Sistema Único de Saúde propiciará, por meio de ações dos seus órgãos:
- I o incentivo à pesquisa, ao ensino e ao aprimoramento científico e terapêutico na área de hemoglobinopatias;
- II a instituição de estudos epidemiológicos para identificar a magnitude do quadro de portadores de traço falciforme e de doença falciforme no território nacional;
- III a sistematização de procedimentos e a implementação de cooperação técnica com estados e municípios para implantação de diagnósticos e assistência integral e multidisciplinar para os portadores de doença falciforme;
- IV a inclusão do exame para diagnóstico precoce da doença falciforme (eletroforese de hemoglobina) na regulamentação do teste do pezinho em neonatos;
- V o estabelecimento de intercâmbio entre universidades, hospitais, centros de saúde, clínicas e associações de doentes de anemia falciforme visando ao desenvolvimento de pesquisas e instituição de programas de diagnóstico e assistência aos portadores de doenças falciformes;
- VI ações educativas em todos os níveis do sistema de saúde.
- § 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nos parágrafos acima no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta lei.
- Art. 15. O Ministério da Saúde, em articulação com as secretarias estaduais, distrital e municipais de saúde, implantará, no prazo de um ano, o Programa de Agentes Comunitários de Saúde e, em dois anos, o Programa de Saúde da Família, ou programas que lhes venham a suceder, em todas as comunidades de remanescentes de quilombos existentes no País.

Parágrafo único. Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos terão acesso preferencial aos processos seletivos para a constituição das equipes dos Programas referidos no caput.

- Art. 16. O quesito raça/cor será obrigatoriamente introduzido e coletado, de acordo com a autoclassificação, em todos os documentos em uso nos sistemas de informação da Seguridade Social.
- Art. 17. Dê-se ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação:

7 1 2

"Art. 54. O assento de nascimento deverá conter:

2) o sexo e a cor do registrando;" (NR)

#### CAPÍTULO II

#### Do Direito à Educação, Cultura, Esporte e Lazer

- Art. 18. A população afro-brasileira tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, adequadas a seus interesses e condições, garantindo sua contribuição para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.
- § 1º Os Governos Federal, estaduais, distrital e municipais devem promover o acesso da população afro-brasileira ao ensino gratuito, às atividades esportivas e de lazer e apoiar a iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social dos afro-brasileiros.
- § 2º Nas datas comemorativas de caráter cívico, as instituições de ensino procurarão convidar representantes da população afro-brasileira para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.
- Art. 19. Para o perfeito cumprimento do artigo anterior os governos Federal, estaduais, distrital e municipais desenvolverão campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população afro-brasileira faça parte da cultura de toda a sociedade.
- Art. 20. A disciplina "História Geral da África e do Negro no Brasil" integrará obrigatoriamente o currículo do ensino fundamental e médio, público e privado.
- Parágrafo único. O Ministério da Educação elaborará o programa para a disciplina, considerando os diversos níveis escolares, a fim de orientar a classe docente e as escolas para as adaptações de currículo que se tornarem necessárias.
- Art. 21. Os órgãos federais e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação criarão linhas de pesquisa e programas de estudo voltados para temas referentes às relações raciais e questões pertinentes à população afro-brasileira.
- Art. 22. O Ministério da Educação incentivará as universidades a:
- I apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação, que desenvolvam temáticas de interesse da população afro-brasileira;
- II– incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores respeitantes à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira;

- III desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens afro-brasileiros de tecnologias avançadas;
- IV estabelecer programas de cooperação técnica com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico profissionalizante para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferencas raciais
- Art. 23. É obrigatória a inclusão do quesito raça/cor, a ser preenchido de acordo com a autoclassificação, em todo instrumento de coleta de dados do censo escolar promovido pelo Ministério da Educação, para todos os níveis de ensino.

#### CAPÍTULO III

#### Do Direito à Liberdade de Consciência e de Crença e ao Livre Exercício dos Cultos Religiosos

- Art. 24. O reconhecimento da liberdade de consciência e de crença dos afro-brasileiros e da dignidade dos cultos e religiões de matriz africana praticados no Brasil deve orientar a ação do Estado em defesa da liberdade de escolha e de manifestação, individual e coletiva, em público e em privado, de filiação religiosa.
- Art. 25. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos afro-brasileiros compreende:
- I a prática de cultos e a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade afro-brasileira e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;
- II– a celebração de festividades e cerimônias de acordo com os preceitos de religiões afro-brasileiras;
- III a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas a convicções religiosas afro-brasileiras;
- IV a produção, a aquisição e o uso de artigos e materiais adequados aos costumes e às práticas fundadas na religiosidade afro-brasileira;
- V a produção e a divulgação de publicações relacionadas com o exercício e a difusão da religiosidade afro-brasileira;
- VI a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades sociais e religiosas das religiões afro-brasileiras.

#### CAPÍTULO IV

#### Do Fundo de Promoção da Igualdade Racial

Art. 26. Fica criado o Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial para a implementação de políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social dos afro-brasileiros, especialmente nas seguintes áreas:

I – promoção da igualdade de oportunidades em educação e emprego;

 II – financiamento de pesquisas nas áreas de educação, saúde e emprego, voltadas para a melhoria da qualidade de vida da comunidade afro-brasileira;

III – incentivo à criação de programas e veículos de comunicação destinados à divulgação de matérias relacionadas aos interesses da comunidade afro-brasileira:

 IV – incentivo à criação e manutenção de microempresas administradas por afro-brasileiros;

 V – concessão de bolsas de estudo a afro-brasileiros para a educação fundamental, média, técnica e superior;

 VI – apoio a programas e projetos dos governos federal, estaduais, distrital e municipais e de entidades da sociedade civil para a promoção da igualdade de oportunidades para os afro-brasileiros;

VII – apoio a iniciativas em defesa da cultura, memória e tradições africanas e afro-brasileiras.

Art. 27. O Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial será composto de recursos provenientes da Lei Orçamentária da União e de:

 I – cento e vinte e cinco milésimos das receitas correntes da União, excluídas as transferências para os estados, o Distrito Federal e os municípios e as receitas tributárias:

 II– um por cento do prêmio líquido dos concursos de prognósticos;

 III – transferências voluntárias dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

IV - doações voluntárias de particulares;

 V – doações de empresas privadas e organizações nãogovernamentais, nacionais ou internacionais;

 VI – doações voluntárias de fundos congêneres, nacionais ou internacionais;

 VII – doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais;

 VIII – custas judiciais arrecadadas em processos que envolvem discriminação racial ou racismo;

IX – condenações pecuniárias, nos termos do previsto nos artigos 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. As doações de empresas, no valor de até um por cento do Imposto de Renda que devam recolher para a Receita Federal, poderão ser deduzidas no ano base da declaração de ajuste anual do imposto de renda, desde que efetuadas até a data da entrega da declaração. Art. 28. O Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial será administrado pelo Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial, instituído pelo Poder Executivo Federal, nos termos do art. 4º desta lei.

Art. 29. Entre os afro-brasileiros beneficiários do Fundo Nacional de Promoção da Igualdade Racial terão prioridade os que sejam identificados como pretos, negros ou pardos no registro de nascimento e que, de acordo com os critérios que presidem a formulação do Índice de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, se situem abaixo da linha de pobreza.

#### CAPÍTULO V Da Questão Da Terra

Art. 30. O direito à propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, assegurado pelo art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se exerce de acordo com o disposto nesta lei.

§ 1º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para fins desta Lei, os grupos portadores de identidade étnica de preponderância negra, encontráveis em todo o território nacional, identificáveis segundo categorias de autodefinição dos agentes sociais em jogo.

§ 2º São terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos todas as terras utilizadas para a garantia de sua reprodução social, econômica, cultural e ambiental.

Art. 31. O procedimento administrativo para o reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos será iniciado mediante requerimento das comunidades interessadas, formulado por escrito ou verbalmente ao órgão do governo federal ou estadual competente, devendo os órgãos responsáveis priorizar os remanescentes das comunidades dos quilombos expostos e sujeitos a perderem suas terras.

Parágrafo único. Este procedimento poderá ser iniciado de ofício pelos órgãos federais ou estaduais competentes ou a requerimento do Ministério Público Federal ou estaduais ou das entidades representativas dos movimentos sociais negros no Brasil.

Art. 32. O procedimento administrativo de reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos deverá ser realizado no prazo de noventa dias e será constituído de um Relatório Técnico e do decreto de declaração das 1 7 1 2

terras como sendo de remanescentes das comunidades dos quilombos.

§ 1º Fica assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos indicar representantes, assim como assistentes técnicos, para acompanhar todas as fases do procedimento administrativo. No caso, o órgão do Governo Federal poderá solicitar a participação de profissionais de notório conhecimento sobre o tema para subsidiar os procedimentos administrativos de identificação e reconhecimento.

§ 2º Caberá à Fundação Cultural Palmares oferecer subsídios e prestar assessoramento técnico durante o procedimento administrativo de reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes dos quilombos.

Art. 33. O Relatório Técnico destinado à orientação do processo administrativo deverá conter:

 I – a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos com as respectivas formas de organização e utilização das terras e recursos naturais para a garantia de sua reprodução social, econômica, cultural e ambiental;

 II – a caracterização das terras ocupadas e sítios históricos, com as suas respectivas plantas;

 III – a circunscrição judiciária ou administrativa em que se encontra a área;

IV – o rol de confinantes e de quem possuir justo título de propriedade na área a ser demarcada e titulada aos remanescentes das comunidades dos quilombos:

V – parecer conclusivo propondo ou n\u00e3o a ediç\u00e3o de decreto de reconhecimento das terras ocupadas como sendo dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Parágrafo único. Tratando-se de terras devolutas estaduais e não havendo instrumentos legais e órgão responsável no Estado, caberá ao órgão do Governo Federal realizar todo o procedimento administrativo, remetendo-o posteriormente ao órgão estadual de terras para proceder ao processo de regularização fundiária e titulação.

Art. 34. Concluído o Relatório Técnico e sendo o parecer favorável, deverá ser publicado no Diário Oficial da União (DOU) o decreto de reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, que produzirá os seguintes efeitos legais:

 I – reconhece os remanescentes das comunidades dos quilombos enquanto segmentos sociais especialmente protegidos, portadores de identidade étnica, consoante artigo 68, do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias;

 II – obriga aos escrivães dos cartórios a tornar disponíveis aos remanescentes das comunidades dos quilombos ou seus representantes todos os documentos, registros, atas, livros e contratos relacionados às terras ocupadas;

III – veda qualquer tipo de remoção dos remanescentes das comunidades dos quilombos, salvo catástrofe ou epidemia que ponha em risco a comunidade ou relevante interesse nacional devidamente comprovado, desde que ouvidas as comunidades atingidas e autorizado pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. Na hipótese de remoção, o Governo Federal deverá assentar os remanescentes das comunidades dos quilombos em área próxima com as mesmas características, bem corno indenizar previamente a propriedade da terra, os recursos naturais utilizados, os cultivos e as benfeitorias, os sítios arqueológicos e os bens imateriais.

Art. 35. Publicado o decreto de reconhecimento das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, deverá ser realizado o processo de regularização fundiária, que se constituirá de demarcação e titulação das terras ocupadas aos remanescentes, nos termos da legislação fundiária vigente.

Parágrafo único. Compete aos órgãos dos governos federal ou estaduais prestarem assistência jurídica aos remanescentes das comunidades dos quilombos, propondo as respectivas ações na justiça quando for necessário.

Art. 36. Havendo título de propriedade na área a ser demarcada e titulada, caberá aos órgãos competentes promover a respectiva indenização ou desapropriação para fins de caráter étnico, nos termos da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 37. O órgão do Governo Federal competente ou o órgão estadual, concluído o processo de regularização fundiária, deverá expedir os respectivos títulos de propriedade aos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 38. E facultado aos órgãos do Governo Federal, para o cumprimento das disposições contidas nesta Lei, celebrar convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares de cooperação com órgãos públicos ou instituições privadas.

Art. 39. Os trabalhos de identificação e reconhecimento realizados anteriormente à promulgação desta Lei poderão instruir os procedimentos administrativos do decreto. Art. 40. Para o cumprimento do disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da presente Lei, os governos federal, distrital e estaduais elaborarão e desenvolverão políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Fundação Cultural Palmares, ou os órgão que lhes venham a suceder, será responsável pela execução de políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável das comunidades dos quilombos.

Art. 41. Os remanescentes das comunidades dos quilombos poderão se beneficiar do Fundo para a Promoção da Igualdade Racial previsto nesta lei.

#### CAPÍTULO VI Do Mercado de Trabalho

- Art. 42. A implementação de políticas voltadas para a inclusão de afro-brasileiros no mercado de trabalho será de responsabilidade dos governos federal, estaduais, distrital e municipais, observando-se:
  - I o instituído neste Estatuto;
- II os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1968);
- III os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da OIT – Organização Internacional do Trabalho, que trata da Discriminação no Emprego e na Profissão;
- IV a Declaração e o Plano de Ação emanados da III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerâncias Correlatas.
- Art. 43. Os governos federal, estaduais, distrital e municipais promoverão ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para os afro-brasileiros, realizarão contratação preferencial de afro-brasileiros no setor público e estimularão a adoção de medidas similares pelas empresas privadas.
- § 1º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para os afro-brasileiros.
- § 2º A contratação preferencial na esfera da administração pública ter-se-á por meio de normas já estabelecidas e/ou a serem estabelecidas por atos administrativos.
- § 3º Os governos federal, estaduais, distrital e municipais estimularão, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

- Art. 44. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT formulará e destinará recursos próprios para políticas, programas e projetos voltados para a inclusão de afro-brasileiros no mercado de trabalho.
- Art. 45. As ações de emprego e renda contemplam o estímulo à promoção de empresários afro-brasileiros por meio de financiamento para a constituição e ampliação de pequenas e médias empresas e programas de geração de renda.
- Art. 46. A contratação preferencial na esfera da Administração Pública Federal, que deverá ser implementada em um prazo de doze meses, obedecerá às seguintes diretrizes:
- I para a aquisição de bens e serviços pelo setor público, assim como nas transferências e nos contratos de prestação de serviços técnicos com empresas nacionais e internacionais e organismos internacionais, será exigida a adoção de programas de promoção de igualdade racial para as empresas que se beneficiem de incentivos governamentais e/ou sejam fornecedoras de bens e serviços;
- II o preenchimento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS da Administração Pública Centralizada e Descentralizada observará a meta inicial de vinte por cento de afro-brasileiros, que será ampliada gradativamente até lograr a correspondência com a estrutura da distribuição racial nacional e/ou, quando for o caso, estadual, observados os dados demográficos oficiais.
- Art. 47. O § 2º do art. 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 45 .....

- § 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta lei, a classificação dará precedência ao licitante que tiver programa de promoção de igualdade racial em estágio mais avançado de implementação; persistindo o empate, ela será feita, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo." (NA)
- Art. 48. A inclusão do quesito cor/raça, a ser coletado de acordo com a auto-classificação, será obrigatória em todos os registros administrativos direcionados aos empregadores e aos trabalhadores do setor privado e do setor público, tais como:

- I formulários de admissão e demissão no emprego;
- II formulários de acidente de trabalho:
- III instrumentos administrativos do SINE – Sistema Nacional de Emprego, ou órgão que lhe venha a suceder;
- IV Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, ou registro que lhe venha a suceder;
  - V formulários da Previdência Social;
- VI todos os inquéritos do IBGE ou de órgão que lhe venha a suceder.

Art. 49. Os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 3"	
Pena:	

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou de origem nacional ou étnica obstar a promoção ou a concessão de qualquer outro benefício decorrente da relação funcional." (NA)

"Art. 4°.	 	 	
Pena:			

- § 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes de preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:
- I deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;
- II impedir ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;
- III proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.
- § 2º Ficará sujeito à pena de multa e prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de captação de trabalhadores, exigir boa aparência do candidato ou a respectiva fotografia no currículo, com vistas à seleção para ingresso no emprego. " (NA)

- Art. 50. Os artigos 3º e 4º, da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:
  - "Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no artigo anterior e dos dispositivos legais que tipificam as crimes resultantes de preconceito de etnia, raça e/ou cor, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

ı	-	 														
I	<b>-</b>	 		 			 						(	N	Α	)

"Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

-						-		-							-		-									
١-	_																				٠(	1	V	ľ	١	)

Art. 51. As empresas contratantes ficam proibidas de exigir, juntamente com o currículo profissional, a fotografia do candidato a emprego.

#### CAPÍTULO VII Do Sistema de Cotas

- Art. 52. Fica estabelecida a cota m\u00ednima de vinte por cento para a popula\u00e7\u00e3o afro-brasileira no preenchimento das vagas relativas:
  - I aos concursos para investidura em cargos e empregos públicos na administração pública federal, estadual, distrital e municipal, direta e indireta;
  - II aos cursos de graduação em todas as instituições de educação superior do território nacional;
  - III aos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

Parágrafo único. Na inscrição, o candidato declara enquadrar-se nas regras asseguradas na presente lei.

Art. 53. Acrescente-se ao artigo 10° da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, o § 3°-A, com a seguinte redação:

"Art. 10"	

§ 3º-A. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento para candidaturas de afro-brasileiros.

......"(NA

Art. 54. As empresas com mais de 20 empregados manterão uma cota de no mínimo vinte por cento para trabalhadores afro-brasileiros.

#### CAPÍTULO VIII Dos Meios de Comunicação

Art. 55. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação dos afro-brasileiros na história do país.

Art. 56. Os filmes e programas veiculados pelas emissoras de televisão deverão apresentar imagens de pessoas afrobrasileiras em proporção não inferior a vinte por cento do número total de atores e figurantes.

Parágrafo único. Para a determinação da proporção de que trata este artigo, será considerada a totalidade dos programas veiculados entre a abertura e o encerramento da programação diária.

Art. 57. As peças publicitárias destinadas à veiculação nas emissoras de televisão e em salas cinematográficas deverão apresentar imagens de pessoas afro-brasileiras em proporção não inferior a vinte por cento do número total de atores e figurantes.

Art. 58. Os órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ficam obrigados a incluir cláusulas de participação de artistas afro-brasileiros, em proporção não inferior a vinte por cento do número total de artistas e figurantes, nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade de raça, sexo e idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria e expedição de certificado por órgão do Poder Público.

Art. 59. A desobediência às disposições desta Lei constitui infração sujeita à pena de multa e prestação de serviço à comunidade, através de atividades de promoção da iqualdade racial.

Art. 60. Acrescente-se à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, o artigo 20-A, com a seguinte redação:

> "Art. 20-A. Tornar disponível na rede Internet, ou em qualquer rede de computadores destinada ao acesso público, informações ou mensagens que induzam ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

> Pena: reclusão de um a três anos e

Parágrafo único. O juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes da inquérito judicial, sob pena de desobediência, a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação em rede de computador."

#### CAPÍTULO IX

#### Das Ouvidorias Permanentes nas Casas Legislativas

Art. 61. O Congresso Nacional, as Assembléias Legislativas estaduais, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras Municipais instituirão Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial, como órgãos pluripartidários, para receber e investigar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia, raça e ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade racial.

Parágrafo único. Cada Casa Legislativa organizará sua Ouvidoria Permanente em Defesa da Igualdade Racial na forma prevista pelo seu Regimento Interno

## CAPÍTULO X Do Acesso à Justiça

Art. 62. É garantido às vítimas de discriminação racial o acesso à Ouvidoria Permanente do Congresso Nacional, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

Art. 63. O Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial constituirá Grupo de Trabalho para a elaboração de Programa Especial de Acesso à Justiça para a população afro-brasileira.

§ 1º O Grupo de Trabalho contará com a participação de estudiosos do funcionamento do Poder Judiciário e de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, de associações de magistrados e de 7 1 2

associações do Ministério Público, conforme determinações do Conselho Nacional de Defesa da Igualdade Racial.

- § 2º O Programa Especial de Acesso à Justiça para a população afro-brasileira, entre outras medidas, contemplará:
- I a inclusão da temática da discriminação racial e desigualdades raciais no processo de formação profissional das carreiras jurídicas da Magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública;
- II a criação de varas especializadas para o julgamento das demandas criminais e cíveis originadas de legislação antidiscriminatória e promocional da igualdade racial;
- III a adoção de estruturas institucionais adequadas à operacionalização das propostas e medidas nele previstas.
- Art. 64. Para a apreciação judicial das lesões e ameaças de lesão aos interesses da população afro-brasileira decorrentes de situações de desigualdade racial, se recorrerá à ação civil pública, disciplinada na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.
  - § 1º Nas ações referidas neste artigo prevalecerão:
     I o critério de responsabilidade objetiva;
- II a inversão do ônus da prova, cabendo aos acionados provar a adoção de procedimentos e práticas que asseguram o tratamento isonômico sob o enfoque racial.
- § 2º As condenações pecuniárias e multas decorrentes das ações tratadas neste artigo serão destinadas ao Fundo de Promoção da Igualdade Racial.

#### TITULO III Das Disposições Finais

- Art. 65. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população afro-brasileira que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.
- Art. 66. O Poder Público criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão de relatórios periódicos.
- Art. 67. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

#### Justificação

A nossa intenção ao apresentar o Estatuto da Igualdade Racial em defesa dos que são discriminados por etnia, raça e/ou por cor é fomentar o debate contra o preconceito racial tão presente em nosso país. Sabemos que esta proposta poderá ser questionada e, conseqüentemente, aperfeiçoada para que no dia de sua aprovação se torne um forte instrumento de combate ao preconceito racial e favorável às ações afirmativas em favor dos discriminados.

As idéias até aqui introduzidas são fruto da construção feita em grande parte pelo movimento negro. Isto não quer dizer que outros brasileiros, também discriminados por raça, cor, etnia, procedência, origem, sexo e religião, não possam introduzir novos conceitos que contribuam para o combate ao preconceito.

Durante os quinhentos e três anos de história do Brasil ficamos atrelados aos grilhões da discriminação e do preconceito racial. Milhares de pessoas pagaram primeiro com a vida e depois com uma história de marginalização e miséria para que este hediondo sistema de dominação pela discriminação racial fosse combatido.

Nas escolas recebemos verdades prontas, conceitos acabados, estereotipados pela ótica ideológica utilizada pelos grupos dominantes para manter seus privilégios, seu poder, os benefícios que gozam, as oportunidades culturais de que usufruem. E na necessidade de manter esses privilégios que a ideologia da discriminação se perpetua e a qualquer momento, a qualquer risco de subversão desse sistema ativa-se, em ritmo e volume acelerados, a produção ideológica que garanta a sua manutenção.

Propomos o sistema de cotas para justamente minimizar os efeitos nocivos do preconceito sobre as populações discriminadas. Sabemos que nossas universidades e nosso mercado de trabalho são freqüentados por uma maioria esmagadora de brancos.

O sistema de cotas percentualiza as oportunidades, pois quando há a quantificação do número de beneficiários se busca uma política de igualdade de oportunidades, já que neste país não existe essa igualdade. Um exemplo disso são os 20% das vagas dos candidatos dos partidos políticos que são destinados às mulheres. Temos consciência de que esse sistema tem como objetivo fixar um direito.

A educação e o mercado de trabalho no Brasil, assim como os espaços políticos, são fundamentais para a busca da cidadania. Estudos realizados pelo IBGE mostram que os brancos recebem salários superiores aos recebidos pelos negros no desempenho das mesmas funções, e que o índice de desemprego desses também é maior. No campo da educação o analfabetismo, a repetência, a evasão escolar são consideravelmente mais acentuados para os negros.

O Brasil está muito longe de ser um país onde todos sejam iguais. Os círculos fechados da elite precisam ser quebrados e por que não criar a médio prazo espaços intelectuais, econômicos e políticos menos homogêneos racialmente.

Sabemos que o sistema de cotas sofrerá profundas discussões, assim como aconteceu nos Estados Unidos, onde as argumentações vão desde a temporalidade do sistema até conceitos de livre promoção do indivíduo, de sua liberdade, vontade e competência, transformando assim o estado de direito em um administrador de interesses de grupos e corporações. Essa justificativa para não adotarmos as ações afirmativas no Brasil poderiam ter consistência se todos tivessem as mesmas oportunidades. Na realidade a sociedade não é igual e tratar pessoas de fato desiguais como iguais só amplia a distância inicial entre elas, mascarando e justificando a perpetuação de iniqüidades.

Além do sistema de cotas nas universidades e no trabalho, queremos que todos os livros referentes à participação do negro no Brasil sejam reescritos, a exemplo do que Nelson Mandela fez na África do Sul. Para tanto, reintroduzimos neste projeto o PL 678/88 de nossa autoria, aprovado por unanimidade na Câmara dos Deputados e que nesta Casa recebeu a denominação PLC 56/1988 e, por incrível que pareça, foi arquivado sem discussão. A história da participação dos afro-brasileiros na formação do povo brasileiro foi distorcida e, por esse motivo, deve ser reescrita.

Não passou desapercebido que o sistema de cotas por nós introduzido na questão eleitoral foi um fato inovador, pois é inadmissível que o negro que representa no mínimo 50% da população praticamente não exista, nem no Legislativo e nem no Executivo, o que significa uma despreocupação dos partidos com essa importante parcela da população brasileira.

Do mesmo modo reiteramos com consistência a idéia da compensação econômica aos remanescentes dos Quilombos por injustiças sofridas. Também introduzimos aqui a questão da titularidade da terra aos descendentes dos quilombolas. Nesta questão específica da terra a redação aqui dada é fruto de um projeto construído pela ex-senadora Benedita da Silva. Essa compensação não recai sobre um novo conflito; é uma questão de justiça, que com certeza líderes religiosos, intelectuais e a sociedade como um todo aprovarão.

Não queremos a cultura afro-brasileira vista, sentida e experimentada somente nas práticas religiosas, música ou alimentação. Queremos a cultura do negro inserida nas escolas, no mercado de trabalho, nas universidades, pois o negro faz parte do povo brasileiro. Cultivar as raízes da nossa formação histórica evidentes na diversificação da composição étnica do

povo é o caminho mais seguro para garantirmos a afirmação de nossa identidade nacional e preservarmos os valores culturais que conferem autenticidade e singularidade ao nosso país.

É imprescindível que haja união entre as pessoas, povos, nacionalidades e culturas. Todos os esforços para combater as barreiras discriminatórias são subsídios concretos para a formação de um novo ser humano, capaz de elevar-se à altura de seu destino e evitar destruir a si mesmo.

Com essa argumentação podemos afirmar que durante toda nossa vida recebemos as verdades de terceiros. A primeira verdade que recebemos é a da infância quando sentimos, mas não questionamos. A segunda verdade é a da revelação que dói, que choca, é a percepção de que nos impuseram uma grande mentira. A terceira verdade é aquela que está acompanhada da dignidade humana, é a verdade da transformação. É por essa terceira verdade que aqui estamos, queremos transformar a realidade em que sempre viveram os que sofrem discriminação.

Acreditamos que a transformação da sociedade começa com uma legislação que defenda os direitos à cidadania igualitária sem qualquer subterfúgio e vai além dela, vai ao coração de cada cidadão na escola, nas universidades, no mercado de trabalho, nas ruas, na sociedade como um todo.

Como instrumento de convencimento dos meus pares para aprovação do Estatuto da Igualdade Racial, em defesa dos que sofrem preconceitos e discriminação em função de sua etnia, raça e/ou cor, reproduzo nessa justificação a poesia escrita por Banduxe Adinimodó:

> "Quando eu por aqui passei, na época em que seus ancestrais

> > tentavam construir esta pátria,

Encontrei índios sendo massacrados,

Portugueses degredados e negros exportados.

Vi sangue, suor e lágrimas de três raças se destruindo,

Mas vi uma nação se construindo.

Vi aquele sentimento que faz de um rincão, uma nação,

Mas vi o sangue do negro ser derramado em vão.

Nas senzalas, mocambos, quilombos, favelas e prisão.

Agora vejo os filhos de Zumbi afilhados de Tiradentes, 1 7 1 2

De uma pátria pretendentes serem enganados,

Da terra expoliados, vítimas de ardentes, do poder pretendentes,

Fazendeiros bajulados.

Aí eu pergunto – Valeu a pena a abolição?

Por que ainda não aboliram esta desumana servidão?

Não será pois desta maneira que teremos um Brasil definitivo

E sim uma convulsão, vez que Jamais vamos morrer agora,

Pois nosso coração arde de vontade

E exige que a vida voe."

Esta poesia reflete a história do conjunto de raças que formam o povo brasileiro, um povo discriminado no passado e no presente e se perpetuará no futuro se nada fizermos.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2003. – Paulo Paim.

# **ANEXO C – LEI N° 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010**

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

# DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

- I discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;
- II desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;
- III desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;
- IV população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

- 1 7 1 2
- V políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;
- VI ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.
- Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.
- Art. 3º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.
- Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:
  - I inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;
  - II adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;
- III modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;
- IV promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

- V eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;
- VI estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;
- VII implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei, é instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir), conforme estabelecido no Título III.

## TÍTULO II

#### DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

## CAPÍTULO I

# DO DIREITO À SAÚDE

- Art. 6º O direito à saúde da população negra será garantido pelo poder público mediante políticas universais, sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos.
- § 1º O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS) para promoção, proteção e recuperação da saúde da população negra será de responsabilidade

dos órgãos e instituições públicas federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta e indireta.

- § 2º O poder público garantirá que o segmento da população negra vinculado aos seguros privados de saúde seja tratado sem discriminação.
- Art. 7º O conjunto de ações de saúde voltadas à população negra constitui a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, organizada de acordo com as diretrizes abaixo especificadas:
- I ampliação e fortalecimento da participação de lideranças dos movimentos sociais em defesa da saúde da população negra nas instâncias de participação e controle social do SUS:
- II produção de conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;
- III desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades da população negra.
- Art. 8º Constituem objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra:
- I a promoção da saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnicas e o combate à discriminação nas instituições e serviços do SUS;
- II a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados desagregados por cor, etnia e gênero;
- III o fomento à realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra;
- IV a inclusão do conteúdo da saúde da população negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde;

V - a inclusão da temática saúde da população negra nos processos de formação política das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no SUS.

Parágrafo único. Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.

## CAPÍTULO II

# DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

## Seção I

# Disposições Gerais

- Art. 9º A população negra tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições, de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.
- Art. 10. Para o cumprimento do disposto no art. 9º, os governos federal, estaduais, distrital e municipais adotarão as seguintes providências:
- I promoção de ações para viabilizar e ampliar o acesso da população negra ao ensino gratuito e às atividades esportivas e de lazer;
- II apoio à iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social e cultural da população negra;
- III desenvolvimento de campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população negra faça parte da cultura de toda a sociedade;
- IV implementação de políticas públicas para o fortalecimento da juventude negra brasileira.

# Seção II

# Da Educação

- Art. 11. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatório o estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil, observado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
- § 1º Os conteúdos referentes à história da população negra no Brasil serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, resgatando sua contribuição decisiva para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.
- § 2º O órgão competente do Poder Executivo fomentará a formação inicial e continuada de professores e a elaboração de material didático específico para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.
- § 3º Nas datas comemorativas de caráter cívico, os órgãos responsáveis pela educação incentivarão a participação de intelectuais e representantes do movimento negro para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.
- Art. 12. Os órgãos federais, distritais e estaduais de fomento à pesquisa e à pósgraduação poderão criar incentivos a pesquisas e a programas de estudo voltados para temas referentes às relações étnicas, aos quilombos e às questões pertinentes à população negra.
- Art. 13. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos competentes, incentivará as instituições de ensino superior públicas e privadas, sem prejuízo da legislação em vigor, a:
- I resguardar os princípios da ética em pesquisa e apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação que desenvolvam temáticas de interesse da população negra;
- II incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores temas que incluam valores concernentes à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira;

- III desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens negros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;
- IV estabelecer programas de cooperação técnica, nos estabelecimentos de ensino públicos, privados e comunitários, com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico, para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças étnicas.
- Art. 14. O poder público estimulará e apoiará ações socioeducacionais realizadas por entidades do movimento negro que desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos.
  - Art. 15. O poder público adotará programas de ação afirmativa.
- Art. 16. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade e de educação, acompanhará e avaliará os programas de que trata esta Seção.

## Seção III

#### Da Cultura

- Art. 17. O poder público garantirá o reconhecimento das sociedades negras, clubes e outras formas de manifestação coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.
- Art. 18. É assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos o direito à preservação de seus usos, costumes, tradições e manifestos religiosos, sob a proteção do Estado.

Parágrafo único. A preservação dos documentos e dos sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, tombados nos termos do § 5º do art. 216 da Constituição Federal, receberá especial atenção do poder público.

- Art. 19. O poder público incentivará a celebração das personalidades e das datas comemorativas relacionadas à trajetória do samba e de outras manifestações culturais de matriz africana, bem como sua comemoração nas instituições de ensino públicas e privadas.
- Art. 20. O poder público garantirá o registro e a proteção da capoeira, em todas as suas modalidades, como bem de natureza imaterial e de formação da identidade cultural brasileira, nos termos do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O poder público buscará garantir, por meio dos atos normativos necessários, a preservação dos elementos formadores tradicionais da capoeira nas suas relações internacionais.

## Seção IV

## Do Esporte e Lazer

- Art. 21. O poder público fomentará o pleno acesso da população negra às práticas desportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.
- Art. 22. A capoeira é reconhecida como desporto de criação nacional, nos termos do art. 217 da Constituição Federal.
- § 1º A atividade de capoeirista será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança ou música, sendo livre o exercício em todo o território nacional.
- \$  $2^{\circ}$  É facultado o ensino da capoeira nas instituições públicas e privadas pelos capoeiristas e mestres tradicionais, pública e formalmente reconhecidos.

# CAPÍTULO III

# DO DIREITO À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA E AO LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS

- Art. 23. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.
- Art. 24. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:
- I a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;
- II a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;
- III a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;
- IV a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;
- V a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;
- VI a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;
- VII o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;

- 1 7 1 2
- VIII a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.
- Art. 25. É assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive àqueles submetidos a pena privativa de liberdade.
- Art. 26. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:
- I coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;
- II inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;
- III assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.

# CAPÍTULO IV

# DO ACESSO À TERRA E À MORADIA ADEQUADA

# Seção I

#### Do Acesso à Terra

Art. 27. O poder público elaborará e implementará políticas públicas capazes de promover o acesso da população negra à terra e às atividades produtivas no campo.

- Art. 28. Para incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas da população negra no campo, o poder público promoverá ações para viabilizar e ampliar o seu acesso ao financiamento agrícola.
- Art. 29. Serão assegurados à população negra a assistência técnica rural, a simplificação do acesso ao crédito agrícola e o fortalecimento da infraestrutura de logística para a comercialização da produção.
- Art. 30. O poder público promoverá a educação e a orientação profissional agrícola para os trabalhadores negros e as comunidades negras rurais.
- Art. 31. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitirlhes os títulos respectivos.
- Art. 32. O Poder Executivo federal elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos, respeitando as tradições de proteção ambiental das comunidades.
- Art. 33. Para fins de política agrícola, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes tratamento especial diferenciado, assistência técnica e linhas especiais de financiamento público, destinados à realização de suas atividades produtivas e de infraestrutura.
- Art. 34. Os remanescentes das comunidades dos quilombos se beneficiarão de todas as iniciativas previstas nesta e em outras leis para a promoção da igualdade étnica.

#### Seção II

#### Da Moradia

Art. 35. O poder público garantirá a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada da população negra que vive em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrálas à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida.

1 7 1 2

Parágrafo único. O direito à moradia adequada, para os efeitos desta Lei, inclui não apenas o provimento habitacional, mas também a garantia da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional, bem como a assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em área urbana.

Art. 36. Os programas, projetos e outras ações governamentais realizadas no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), regulado pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, devem considerar as peculiaridades sociais, econômicas e culturais da população negra.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estimularão e facilitarão a participação de organizações e movimentos representativos da população negra na composição dos conselhos constituídos para fins de aplicação do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

Art. 37. Os agentes financeiros, públicos ou privados, promoverão ações para viabilizar o acesso da população negra aos financiamentos habitacionais.

# CAPÍTULO V

#### DO TRABALHO

Art. 38. A implementação de políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho será de responsabilidade do poder público, observando-se:

#### I - o instituído neste Estatuto;

II - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965;

III - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da discriminação no emprego e na profissão;

- IV os demais compromissos formalmente assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional.
- Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.
- § 1º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população negra.
- § 2º As ações visando promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos.
- $\S$  3º O poder público estimulará, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.
- $\S$  4º As ações de que trata o *caput* deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.
- $\S$  5º Será assegurado o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras.
- $\S$  6º O poder público promoverá campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher negra no trabalho artístico e cultural.
- § 7º O poder público promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contem com alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização.
- Art. 40. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) formulará políticas, programas e projetos voltados para a inclusão da população negra no mercado de trabalho e orientará a destinação de recursos para seu

financiamento.

Art. 41. As ações de emprego e renda, promovidas por meio de financiamento para constituição e ampliação de pequenas e médias empresas e de programas de geração de renda, contemplarão o estímulo à promoção de empresários negros.

Parágrafo único. O poder público estimulará as atividades voltadas ao turismo étnico com enfoque nos locais, monumentos e cidades que retratem a cultura, os usos e os costumes da população negra.

Art. 42. O Poder Executivo federal poderá implementar critérios para provimento de cargos em comissão e funções de confiança destinados a ampliar a participação de negros, buscando reproduzir a estrutura da distribuição étnica nacional ou, quando for o caso, estadual, observados os dados demográficos oficiais.

# CAPÍTULO VI

# DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

- Art. 43. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação da população negra na história do País.
- Art. 44. Na produção de filmes e programas destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, étnica ou artística.

Parágrafo único. A exigência disposta no *caput* não se aplica aos filmes e programas que abordem especificidades de grupos étnicos determinados.

- Art. 45. Aplica-se à produção de peças publicitárias destinadas à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas o disposto no art. 44.
- Art. 46. Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista federais deverão

incluir cláusulas de participação de artistas negros nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

- § 1º Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.
- § 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade étnica, de sexo e de idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.
- § 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria por órgão do poder público federal.
- § 4º A exigência disposta no caput não se aplica às produções publicitárias quando abordarem especificidades de grupos étnicos determinados.

# TÍTULO III

# DO SISTEMA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

(SINAPIR)

# CAPÍTULO I

# DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

- Art. 47. É instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir) como forma de organização e de articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades étnicas existentes no País, prestados pelo poder público federal.
- § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão participar do Sinapir mediante adesão.

 $\S$  2º O poder público federal incentivará a sociedade e a iniciativa privada a participar do Sinapir.

# CAPÍTULO II

# DOS OBJETIVOS

# Art. 48. São objetivos do Sinapir:

- I promover a igualdade étnica e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive mediante adoção de ações afirmativas;
- II formular políticas destinadas a combater os fatores de marginalização e a promover a integração social da população negra;
- III descentralizar a implementação de ações afirmativas pelos governos estaduais, distrital e municipais;
  - IV articular planos, ações e mecanismos voltados à promoção da igualdade étnica;
- V garantir a eficácia dos meios e dos instrumentos criados para a implementação das ações afirmativas e o cumprimento das metas a serem estabelecidas.

## CAPÍTULO III

# DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

- Art. 49. O Poder Executivo federal elaborará plano nacional de promoção da igualdade racial contendo as metas, princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR).
- § 1º A elaboração, implementação, coordenação, avaliação e acompanhamento da PNPIR, bem como a organização, articulação e coordenação do Sinapir, serão efetivados pelo órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica em âmbito nacional.

- § 2º É o Poder Executivo federal autorizado a instituir fórum intergovernamental de promoção da igualdade étnica, a ser coordenado pelo órgão responsável pelas políticas de promoção da igualdade étnica, com o objetivo de implementar estratégias que visem à incorporação da política nacional de promoção da igualdade étnica nas ações governamentais de Estados e Municípios.
- § 3º As diretrizes das políticas nacional e regional de promoção da igualdade étnica serão elaboradas por órgão colegiado que assegure a participação da sociedade civil.
- Art. 50. Os Poderes Executivos estaduais, distrital e municipais, no âmbito das respectivas esferas de competência, poderão instituir conselhos de promoção da igualdade étnica, de caráter permanente e consultivo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população negra.

Parágrafo único. O Poder Executivo priorizará o repasse dos recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei aos Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham criado conselhos de promoção da igualdade étnica.

# CAPÍTULO IV

# DAS OUVIDORIAS PERMANENTES E DO ACESSO À JUSTIÇA E À SEGURANÇA

- Art. 51. O poder público federal instituirá, na forma da lei e no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial, para receber e encaminhar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade.
- Art. 52. É assegurado às vítimas de discriminação étnica o acesso aos órgãos de Ouvidoria Permanente, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

1 7 1 2

Parágrafo único. O Estado assegurará atenção às mulheres negras em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica.

Art. 53. O Estado adotará medidas especiais para coibir a violência policial incidente sobre a população negra.

Parágrafo único. O Estado implementará ações de ressocialização e proteção da juventude negra em conflito com a lei e exposta a experiências de exclusão social.

- Art. 54. O Estado adotará medidas para coibir atos de discriminação e preconceito praticados por servidores públicos em detrimento da população negra, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.
- Art. 55. Para a apreciação judicial das lesões e das ameaças de lesão aos interesses da população negra decorrentes de situações de desigualdade étnica, recorrer-se-á, entre outros instrumentos, à ação civil pública, disciplinada na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

# CAPÍTULO V

# DO FINANCIAMENTO DAS INICIATIVAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

- Art. 56. Na implementação dos programas e das ações constantes dos planos plurianuais e dos orçamentos anuais da União, deverão ser observadas as políticas de ação afirmativa a que se refere o inciso VII do art. 4º desta Lei e outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra, especialmente no que tange a:
  - I promoção da igualdade de oportunidades em educação, emprego e moradia;
- II financiamento de pesquisas, nas áreas de educação, saúde e emprego, voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população negra;
- III incentivo à criação de programas e veículos de comunicação destinados à divulgação de matérias relacionadas aos interesses da população negra;

- IV incentivo à criação e à manutenção de microempresas administradas por pessoas autodeclaradas negras;
- V iniciativas que incrementem o acesso e a permanência das pessoas negras na educação fundamental, média, técnica e superior;
- VI apoio a programas e projetos dos governos estaduais, distrital e municipais e de entidades da sociedade civil voltados para a promoção da igualdade de oportunidades para a população negra;
- VII apoio a iniciativas em defesa da cultura, da memória e das tradições africanas e brasileiras.
- § 1º O Poder Executivo federal é autorizado a adotar medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e na execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade, especialmente nas áreas de educação, saúde, emprego e renda, desenvolvimento agrário, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.
- § 2º Durante os 5 (cinco) primeiros anos, a contar do exercício subsequente à publicação deste Estatuto, os órgãos do Poder Executivo federal que desenvolvem políticas e programas nas áreas referidas no § 1º deste artigo discriminarão em seus orçamentos anuais a participação nos programas de ação afirmativa referidos no inciso VII do art. 4º desta Lei.
- § 3º O Poder Executivo é autorizado a adotar as medidas necessárias para a adequada implementação do disposto neste artigo, podendo estabelecer patamares de participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais a que se refere o § 2º deste artigo.
- § 4º O órgão colegiado do Poder Executivo federal responsável pela promoção da igualdade racial acompanhará e avaliará a programação das ações referidas neste artigo nas propostas orçamentárias da União.

- Art. 57. Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social para financiamento das ações de que trata o art. 56:
  - I transferências voluntárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
  - II doações voluntárias de particulares;
- III doações de empresas privadas e organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;
  - IV doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;
- V doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais.

# TÍTULO IV

# DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 58. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população negra que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.
- Art. 59. O Poder Executivo federal criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive pela rede mundial de computadores.
- Art. 60. Os arts.  $3^{\circ}$  e  $4^{\circ}$  da Lei no 7.716, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

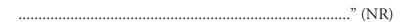
"Art. 3º
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional." (NR)
"Art. 4º
§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:
I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;
II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;
III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.
§ 2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências." (NR)
Art. 61. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º. Sem prejuízo do prescrito no art. 2º e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça ou cor, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:
" (NR)

1 7 1 2

"Art.4º. O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado
optar entre:
" (NR)
Art. 62. O art. 13 da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:
"Art. 13
§ 1º
§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o <i>caput</i> e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente." (NR)
Art. 63. O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a

"Art. 1º .....

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado.



Art. 64. O §  $3^{\circ}$  do art. 20 da Lei  $n^{\circ}$  7.716, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

	Art.20
\$	§ 3º
	II - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede al de computadores.
	" (NR)
Α	Art. 65. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.
E	Brasília, 20 de julho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.
I	LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
E	Eloi Ferreira de Araújo

## **EDITORIAL**

## Coordenação

Cláudio Passos de Oliveira

## Supervisão

Andrea Bossle de Abreu

#### Revisão

Eliezer Moreira Elisabete de Carvalho Soares Fabiana da Silva Matos Lucia Duarte Moreira Luciana Nogueira Duarte Míriam Nunes da Fonseca

#### Editoração

Roberto das Chagas Campos Aeromilson Mesquita Aline Cristine Torres da Silva Martins Carlos Henrique Santos Vianna Maria Hosana Carneiro Cunha

#### Capa

Luís Cláudio Cardoso da Silva

## Projeto Gráfico

Renato Rodrigues Bueno

#### Livraria do Ipea

SBS — Quadra 1 — Bloco J — Ed. BNDES, Térreo. 70076-900 — Brasília — DF

Fone: (61) 3315-5336

Correio eletrônico: livraria@ipea.gov.br

Tiragem: 500 exemplares

# Missão do Ipea

Produzir, articular e disseminar conhecimento para aperfeiçoar as políticas públicas e contribuir para o planejamento do desenvolvimento brasileiro.







